



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
DANIELA NAGEL DA SILVA

**A NOVA ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PA-
RA AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE ACIDENTES LABORAIS**

Araranguá
2007

DANIELA NAGEL DA SILVA

A NOVA ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE ACIDENTES LABORAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Laércio Machado Júnior.

Araranguá

2007

DANIELA NAGEL DA SILVA

A NOVA ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE ACIDENTES LABORAIS

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 12 de junho de 2007.

Professor e orientador Laércio Machado Júnior.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor MSC Arnildo Steckert Júnior.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Mauricio Rovere do Valle Pereira.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Gostaria de dedicar este trabalho acadêmico, primeiramente a Deus, que mesmo diante de tantos entraves, fez com que toda manhã, tivesse minhas forças renovadas para continuar lutando, que fez os caminhos abrirem-se, quando estava quase sem esperança, sempre me guiando, na direção que almejava, muitas vezes sem que eu mesma entendesse. Era o criador, escrevendo certo, por linhas tortuosas, mas sempre com uma lição a ensinar. E, enfim, fez-me conseguir concretizar este primeiro passo, do meu grande sonho, que era se formar como Bacharel em Direito. Agora, sinto ambos os pés no chão, como à criança que acabou de conseguir dar sozinha, seu primeiro passo. Pois, logo, já iniciarei meu segundo passo, e tenho certeza que Deus estará sempre comigo, dando-me forças e sabedoria para vencer todos os desafios que estão por vir. Em segundo lugar, mas com igual importância, dedico esta monografia à minha mãe, Ida Nagel, que mesmo sozinha, com dois filhos para criar, meu irmão de dois anos e eu recém nascida, teve garra e instinto de sobreviver, trabalhando muito, para não deixar-nos faltar nada de essencial; que mesmo sem ter estudo, passando por diversas dificuldades, ainda nos en-

sinou que, pessoas trabalhadoras, honestas e verdadeiras, nunca seriam desamparadas, sempre viveriam para evoluir em todos os aspectos. A esta mulher maravilhosa, também dedico o meu amor, pois, venceu o mundo por nós, com seu esforço e dedicação. Dedico também, ao meu irmão, Evandro Nagel da Silva, que amo tanto, a quem desejo tudo de melhor que possa existir, que Deus sempre o proteja nesta profissão arriscada que escolheu, de policial militar. Ainda, a minha cunhada Jussara Demétrio da Silva, que quando preciso está sempre a postos, que terá sempre um lugar especial no meu coração, que Deus os acompanhe em cada fase de suas vidas juntos. Não posso deixar de mencionar minha irmã paterna, Graziela Santos da Silva, que conheço desde bebê, uma jovem que já foi rebelde, porém, hoje é determinada, trabalhadora, responsável e com um coração enorme, que à vida a conduza para o sucesso, por isto, também dedico, a ela este trabalho e ainda, é claro, todo meu amor. A minha grande amiga Janete Eckert, mulher forte, guerreira, justa, um exemplo para qualquer ser humano, que considero como um presente caído dos céus, para amparar-me, quando mais preciso. É com muito orgulho que convivo com esta pessoa excepcional, que nem à distância ou a falta de contato consegue separar, pois nossos corações estão sempre em sintonia. A minha prima, Janaina Nagel Manente, que sempre me incentivou, desde criança, elevando minha auto-estima e fazendo-me acreditar que podia vencer sozinha e sem condições finan-

ceiras, dando forças para que nunca desistisse de meus ideais; hoje uma pessoa realizada, formada Bacharel em Ciências Contábeis, casada e com uma filha linda, chamada Gabriela. Também, dedico com amor inestimável, esta obra ao meu eterno Dengo, Valdenir Vieira de Vargas, atualmente, meu noivo, que tem feito estes últimos anos de minha vida mais felizes; homem amoroso, inteligente, esforçado e dedicado, desejo que nosso futuro seja brilhante, cheio de conquistas e alegrias, e que aprendamos juntos mais e mais. Ainda, dedico esta obra com carinho especial ao casal de amigos Rosa Bauer Vieira e Daner José Damiani, pelo seu companheirismo e astral contagiante, sempre fazendo com que tivesse ótimos momentos. Que Deus possa conferir a todas estas pessoas amadas, muita paz, saúde, felicidade, sucesso, e que sigam o caminho de seus ideais, sempre para o bem, e saibam que podem contar comigo eternamente. Dedico ainda, as pessoas que fizeram e fazem parte da minha vida, de uma forma ou de outra, sejam os parentes, os amigos, os conhecidos, e também, ainda os desconhecidos, que sempre me trataram com respeito e dignidade e que muitas vezes fizeram-me feliz, simplesmente com uma palavra de conforto, e não tive a oportunidade de agradecer. A todos que fizeram, fazem e venham a fazer parte da minha vida de forma que venham somar, obrigada!

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à minha primeira professora Bernadete, lá do primeiro ano, do primeiro grau, que muito me incentivou, pois foi a primeira pessoa de quem recebi um elogio pelo meu esforço e ainda, sempre relatava minha inteligência; porque, pela manhã eu ia à escola, e trabalhava no período da tarde embonecando fumo, isto aos seis anos; nesta época, morávamos em um paiol, ao lado da casa de minha avó, onde dormíamos à noite em um quarto. Sendo que, minha mãe nunca teve tempo para saber como eu desempenhava-me na escola, já que, sua maior preocupação era colocar comida na mesa e arrecadar alguns trocados para comprarmos uma casinha.

Agradeço à minha segunda professora, a inesquecível, Eloá Medeiros Assis, da época, quando estava cursando a terceira série, do primeiro grau. Achava o máximo ela chegar de moto, uma daquelas motos enormes, toda vestida de roupa de couro, era realmente uma visão, para o meu olhar de menina pobre; além de tudo, achava ela linda e inteligente. Nunca esqueço quando ela foi até minha casa. Agora sim, já morávamos numa casinha que minha mãe havia comprado, não estávamos mais perto de minha avó. A professora Eloá foi visitar-me em casa, já que nunca faltei às aulas, ela ficou preocupada; pois, naquele dia não havia comparecido, porque estava com caxumba. Porém, no dia seguinte fui à aula toda coberta, mas como de costume, não deixei de comparecer; aquela visita da minha professora, na minha casa, renovou meu ânimo, e à fez inesquecível para mim.

Depois mudei de colégio, porque fui para a quinta série, do primeiro grau, onde fiquei até a oitava; e lá, na Escola Neusa Ostetto Cardoso tinha diversos professores, e sou grata a todos, por incentivarem-me constantemente, principalmente à professora Delfina Mazuco, que nas reuniões, dos professores com os alunos, não se cansava em repetir “que gostaria de ter uma filha assim”, isto me deixava muito feliz e dava-me mais entusiasmo para continuar estudando; não era à toa, que à matéria que mais gostava era matemática; agradeço de coração ao professor Francisco, que também, lecionava matemática, inclusive atualmente reside no Arroio do Silva, mas não sei se continua a exercer este ofício, ele foi o professor de matemática mais incrível que já conheci; ainda, agradeço de forma especial à professora Janice, que dava aulas de português, esta, até com roupas, meias e sapatos presenteava-me, pois percebia a minha falta de condições financeiras para adquiri-los, já que muitas das outras meninas eram impecáveis.

Aos treze anos, iniciei meus estudos no Colégio Estadual, e já trabalhava num mercado perto de casa, na função de caixa e de certa forma exercia todas as funções dentro do trabalho, exceto a de proprietária. Nesta época, iniciei o Curso Técnico em Contabilidade, que até hoje utilizo em meu trabalho, como administrativa e financeira de três empresas. Neste colégio, muitos professores foram importantes para mim e sou grata a todos, mas agradeço de forma especial ao professor Valdemar Hahn Júnior, que era simplesmente fantástico em suas aulas, como ainda deve ser. Pois, até a sua forma de escrever, acabei copiando e utilizo até hoje; onde escrevo as palavras com letras maiúsculas e separadas, mais conhecida como “letra de forma”. Sempre soube que era um professor inteligente e esforçado, tanto é que hoje leciona na UNISUL, no Curso de Contábeis e de Administração, sempre que o vejo, ele cumprimenta-me, chamando-me pelo nome, e isto é inestimável para mim.

Quando passei no vestibular e entrei na faculdade, iniciei meu primeiro passo em direção ao meu futuro, e foram tantos os professores aos quais, tenho que agradecer, inicialmente, aos professores: Ghislandi, Hermínio, Cida, Tatiana, Vanessa, Léster, Mônica, Régio, Suzana, Arnildo, Vânio, Ricardo, Roberto, Mauricio, Nádila, Roney, Matiolla, Paulo Sventnickas, Júlio, Marlon, Geraldo Cota, Geraldo Pessoa, Rejane, Enoir, Letícia, Alex Sandro Sommariva, Marcelo, Ana Mara, Fábio Zobot, Alex Teixeira, Fábio Venson, Fabian e Solange. Para mim, todos tiveram um valor memorável, pois cada um ensinou-me algo que eu não sabia, e que ansiava de vontade em aprender, de adquirir algum conhecimento, mesmo sem saber se iria usá-lo algum dia. No início, fiquei meio perdida diante deste mundo do Direito, depois com a ajuda destes mestres, encontrei-me e adorei. Agradeço a todos, inclusive aqueles que não consegui recordar os nomes no momento, por todos os ensinamentos preciosos, que levarei para a carreira profissional e também, alguns destes ensinamentos para vida pessoal. A todos os meus mestres, o meu muito, muito, obrigada! Espero que todos, no futuro, tenham orgulho de terem lecionado para mim. Pois, com certeza, sem vocês eu não seria à mesma pessoa que sou hoje, uma pessoa mais aberta a críticas, com um saber mais apurado, uma visão mais ampla de tudo, que ajuda até no contato com outras pessoas, inclusive na área em que trabalho atualmente, que nada tem haver com o ramo do Direito, mas que me deu à oportunidade de pagar e poder cursar esta faculdade, que deveria ser de acesso a todos aqueles interessados em adquirir conhecimento; pois, assim o mundo tenderia a ficar bem melhor. É assim que me sinto, um ser humano melhor, mais realizado e feliz, depois de conviver com todos vocês. Obrigada do fundo de meu coração.

Agradeço ao professor e meu orientador, Laércio Machado Júnior de maneira excepcional, pela sua colaboração, no acompanhamento do desenvolvimento deste trabalho, que

realmente, para mim, desculpe à redundância, foi muito trabalhoso; mas que valeu como experiência de pesquisa e ainda como fonte de aprendizado, conhecimento. Sou grata, também, por suas excelentes aulas escritas e expositivas, relacionadas ao Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, que fizeram despertar meu interesse nesta área que até então, não considerava tão interessante. Professor Laércio desejo ao senhor e a sua linda família, muito sucesso e prosperidade. Obrigada!

Ainda, gostaria de agradecer à professora Fátima Hassan Caldeira, coordenadora do núcleo de monografia, que foi minha orientadora metodológica. Pois, além disto, batalhou para conseguir sucesso nas correções de todas as monografias; e inclusive, algumas vezes atendeu aos meus telefonemas fora do seu horário de expediente. Sou muito grata à senhora e a parabenizo por sua enorme competência. Obrigada!

Aos funcionários da UNISUL que durante todos estes anos deram-me atenção e resolveram os mais diversos problemas, agradeço de coração e desejo toda felicidade. Em especial, gostaria de agradecer à bibliotecária, Daiane da Silva Martins Tomaz, que facilitou minhas pesquisas, emprestando o material necessário, e sempre com um atendimento diferenciado. Obrigada!

Por fim, gostaria de agradecer a todas as pessoas que convivem profissionalmente comigo e com quem adquiri muitas experiências, propiciando de certa maneira mais esta realização. Agradeço aos senhores: Ayrton Egídio Mattos Brandão, Álvaro Vicente e Arlindo Sidney Della Bruna, e às senhoras: Patrícia Minatto Brandão Sípoli e Dulcinéia Schimidt Vicente. Obrigada a todos pela convivência, incentivos e apoio.

Antes de encerrar, não poderia deixar de agradecer a todos os meus ex-colegas de faculdade, dos quais acabei separando-me, por ter trancado alguns semestres. Entre eles, serão sempre inesquecíveis, os meus colegas: Ézio Jeverson de Souza, e Romildo (in memória), e às minhas colegas: Gabriela, Grace Kelly e Daniela Ferreira. Também, agradeço aos atuais colegas da décima primeira fase, que me receberam de braços abertos, e com os quais irei dividir um dos momentos mais importantes de minha vida, a formatura.

A todos os meus sinceros agradecimentos e votos de muito sucesso.

Nenhum jurista pode dispensar o contingente do passado a fim de bem compreender as instituições jurídicas dos dias atuais.

(Waldemar Ferreira)

Para o triunfo do mal, basta que os bons não façam nada.

(Edmund Backer)

Amigas são aquelas raras pessoas que nos perguntam como estamos e que depois ficam à espera de ouvir a resposta.

(Sérgio Pinto Martins)

Eis que eu envio um anjo diante de ti, para que te guarde neste caminho, e te leve ao lugar que te tenho aparelhado.

(Êxodo 23.20)

RESUMO

Esta monografia tem por objeto analisar a nova abrangência da Competência da Justiça do Trabalho para as Ações de Indenização decorrentes de Acidentes Laborais, instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, analisando, para tanto, os posicionamentos divergentes dos Conflitos desta Competência entre a Justiça Especializada e a Justiça Comum; bem como, a definição da mesma. Tem por objetivo destacar a abrangência da Emenda Constitucional nº 45 e suas influências na Justiça Especializada face ao alongamento desta Competência, em relação à Celeridade Processual; destacando, especificamente, a nova abrangência da Competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar as Ações de Indenização por Danos Morais e Patrimoniais face ao empregador, analisando qual a Responsabilidade do mesmo; também, destacando a questão da Prescrição destas ações para os trabalhadores acidentados no cumprimento de suas funções e, ainda, às conseqüentes modificações, efeitos e vantagens desta migração da Competência para o trabalhador acidentado. Para tanto, foi demonstrado todo o contexto histórico da Justiça do Trabalho e também de sua Competência. Esta monografia foi realizada com base em pesquisa bibliográfica, através de obras doutrinárias, artigos publicados em revistas especializadas e em sites jurídicos; bem como, copiosa jurisprudência e livros. Finalmente, tentamos demonstrar as vantagens desta Emenda para o mundo jurídico, que veio como forma de adaptação, renovação e evolução diante das mudanças e necessidades sociais.

Palavras-chave: Acidente de Trabalho. Indenização. Competência. Justiça do Trabalho.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	CONTEXTO HISTÓRICO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	15
2.1	SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO	15
2.2	EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO	18
2.3	TENDÊNCIAS DO DIREITO DO TRABALHO, DIANTE DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL	23
2.4	HISTÓRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	24
3	A NOVA ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, FACE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, ESPECIFICAMENTE, NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE ACIDENTES LABORAIS	31
3.1	CONFLITO ENTRE A JUSTIÇA ESPECIALIZADA E A JUSTIÇA COMUM E A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA	31
3.2	RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO DO DANO DECORRENTE DO ACIDENTE LABORAL	40
3.3	A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO	43
3.4	INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTES LABORAIS	48
4	A INFLUÊNCIA DA ABRANGÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ORIUNDAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45	55
4.1	AS CONSEQÜÊNCIAS NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA FACE AO ALONGAMENTO DA COMPETÊNCIA, EM RELAÇÃO À CELERIDADE PROCESSUAL	55
4.2	CONSEQÜENTES MODIFICAÇÕES, EFEITOS E VANTAGENS DESTA MIGRAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O EMPREGADO ACIDENTADO	59
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
	REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda o tema da nova abrangência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização decorrentes de acidentes laborais, instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

No primeiro capítulo desta monografia, demonstraremos todo contexto histórico da Competência da Justiça do Trabalho, desde o surgimento do Direito do Trabalho, sua evolução e tendências, diante da nova ordem constitucional.

Com efeito, explanaremos toda a história da Competência da Justiça do Trabalho, seu surgimento, sua evolução, até o momento histórico do advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que ampliou a Competência da Justiça Especializada, trazendo modificações, adequando às necessidades sociais; incentivando assim, todos os operadores do Direito, principalmente na área trabalhista, ainda também, possibilitando aos trabalhadores de terem um acesso mais facilitado à justiça, obtendo resultados mais céleres.

No segundo capítulo, demonstraremos a nova abrangência da Competência da Justiça do Trabalho, face à Emenda Constitucional nº 45, especificamente, nas Ações de Indenização decorrentes de Acidentes Laborais.

Verificaremos ainda, o conflito entre a Justiça Especializada e a Justiça Comum, bem como, a fixação desta Competência.

Também, analisaremos a Responsabilidade do empregador pela Indenização do dano decorrente de Acidente Laboral, bem como, à questão da Prescrição.

Ainda, finalizando este capítulo, abrangeremos a Indenização por Danos Morais e Patrimoniais, decorrentes de Acidentes Laborais, demonstrando algumas decisões doutrinárias e jurisprudenciais.

No terceiro capítulo, esclareceremos a influência da abrangência da Justiça do Trabalho oriundas da Emenda Constitucional nº 45; bem como, explanaremos as consequências ocorridas na Justiça Especializada face ao alongamento desta Competência, especialmente, em relação à Celeridade Processual.

Complementando este capítulo, demonstraremos às conseqüentes modificações, efeitos e vantagens desta migração da Competência para o empregado acidentado.

Finalmente, nas Considerações Finais, buscaremos construir um texto crítico e opinativo acerca da matéria, tentando demonstrar as vantagens desta Emenda para o mundo

jurídico, que veio como forma de adaptação, renovação e evolução diante das mudanças e necessidades sociais.

Diante da proposta deste trabalho, com uma temática interessantíssima e divergente, que convidamos o leitor a compartilhar do mesmo, que além de expandir seus conhecimentos, com certeza apreciará ainda mais o mundo do Direito. Desde já, apesar da atenção dedicada a esta temática, que ainda está em desenvolvimento por ser muito recente, comunicamos que há muito a ser abordado.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A análise e entendimento do tema proposto requerem uma digressão acerca do surgimento do direito do trabalho, sua evolução e tendências diante da nova ordem constitucional. Assim, antes de iniciar as considerações acerca da Competência da Justiça do Trabalho, trataremos destes assuntos, pois é a partir do conhecimento da história, que a sociedade evolui e se aperfeiçoa.

2.1 SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

Primeiramente, é importante salientar que o trabalho sempre existiu, sendo imposto na forma de castigo, aos escravos, que eram considerados como coisas e não como pessoas, sem qualquer tipo de direito (MARTINS, 2003, p. 34).

Na Grécia, Platão e Aristóteles entendiam que o trabalho tinha sentido pejorativo. Envolvia apenas a força física. A dignidade do homem consistia em participar dos negócios da cidade por meio da palavra. Os escravos faziam o trabalho duro, enquanto os outros poderiam ser livres. O trabalho não tinha o significado de realização pessoal. As necessidades da vida tinham características servis, sendo que os escravos é que deveriam desempenhá-las, ficando as atividades mais nobres destinadas às outras pessoas, como a política. Hesíodo, Protágoras e os sofistas mostram o valor social e religioso do trabalho, que agradaria aos deuses, criando riquezas e tornando homens independentes. A ideologia do trabalho manual como atividade indigna do homem livre foi imposta pelos conquistadores dóricos (que pertenciam à aristocracia guerreira) aos aqueus. Nas classes mais pobres, na religião dos mistérios, o trabalho era considerado como atividade dignificante (MARTINS, 2003, p. 34).

Logo depois, surgiu o trabalho na forma de servidão, na época do feudalismo, onde os servos, em troca de proteção e pelo uso da terra, entregavam parte de sua produção aos senhores feudais. O trabalho caracterizado como um objeto, sendo trocado por moradia e segurança, estes garantidos pelos senhores feudais. Em outro momento, surgem as corporações de ofício, inicialmente com as figuras dos mestres, que eram proprietários das oficinas e aprendizes, menores, que recebiam ensino de um ofício ou profissão dos mestres, e em seguida aparece a figura dos companheiros, que eram trabalhadores que percebiam salários dos mestres. Nesta época da história havia mais liberdade, porém, o objetivo eram os interesses das corporações. Já em 1789, com a Revolução Francesa, as corporações de ofício foram suprimi-

das e em 1791, com o Decreto d'Allarde, que permitia a liberdade de trabalho, foram extintas de vez. No Brasil, as corporações de ofício foram abolidas com a Constituição de 1824, podendo assim, haver liberdade no exercício de ofício ou profissão (MARTINS, 2003, p. 34).

Neste sentido, escreve Martins (2003, p. 35): “A Lei Le Chapelier, de 1791, proibia o restabelecimento das corporações de ofício, o agrupamento de profissionais e as coalizões, eliminando as corporações de cidadãos”.

“A expressão Direito do Trabalho surge na Alemanha por volta de 1912. A matéria em estudo vai ser concentrada nas relações de trabalho em geral e não de certas particularidades, como o trabalho na indústria e no sindicato” (MARTINS, 2003, p. 43).

A grande causa para o surgimento do Direito do Trabalho foi a Revolução Industrial, que transformou o trabalho em emprego, onde os trabalhadores passaram a receber salários, dando origem a relação de trabalho existente atualmente.

Para Nascimento apud Almeida (2006, p. 208), “o direito do trabalho nasce com a sociedade industrial e o trabalho assalariado”.

Complementa Almeida, que “as razões que determinaram o seu aparecimento são econômicas, políticas e jurídicas” (2006, p. 208).

Desta forma, alude Martins:

Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas (2003, p. 45).

Leciona ainda, sobre este tema, Martins (2003, p. 37), que “a história do Direito do Trabalho identifica-se com a história da subordinação, do trabalho subordinado. Verifica-se que a preocupação maior é com a proteção do hipossuficiente e com o emprego típico”.

O objeto de estudo do Direito do Trabalho é o trabalho subordinado, aquele trabalhador que é empregado, que não possui autonomia, sendo esta à Teoria Subjetiva; já à Teoria Objetiva, no Direito do Trabalho não partem da análise do ângulo das pessoas e sim da matéria a ser estudada. Como finalidade, o Direito do Trabalho assegura melhores condições de trabalho e as condições sociais ao trabalhador (MARTINS, 2003, p. 45-46).

Assim, o Direito do Trabalho tem por fundamento melhorar as condições de trabalho dos obreiros e também suas situações sociais, assegurando que o trabalhador possa prestar seus serviços num ambiente salubre, podendo, por meio de seu salário, ter uma vida digna para que possa desempenhar seu papel na sociedade. O Direito do Trabalho pode corrigir as deficiências encontradas no âmbito da empresa, não só no que diz respeito às condições de trabalho, mas também para assegurar uma remuneração condigna a fim de que o operário possa suprir as necessidades de sua família na sociedade (MARTINS, 2003, p. 46).

Suscita Martins, que:

Com a Revolução Industrial, a partir do momento em que passaram a ser utilizadas máquinas na produção, começaram a surgir novas condições de trabalho. O tear foi um dos causadores de desemprego na época. Houve aumento de mão-de-obra disponível, causando, em consequência, a diminuição dos salários pagos aos trabalhadores. A partir desse momento, os operários passaram a reunir-se para reivindicar novas condições de trabalho e melhores salários, surgindo os conflitos trabalhistas, principalmente coletivos. Os obreiros paralisavam a produção, ocasionando a greve, como mecanismo de auto defesa, visto que inexistiam normas que resolvessem esses conflitos. Só se retomava o trabalho quando uma das partes cedesse em suas reivindicações.

O Estado não se imiscuia para resolver os conflitos surgidos entre empregados e empregadores. Mais tarde, o Estado verificou que era necessário intervir para solucionar os conflitos trabalhistas, pois com a paralisação do trabalho arrecadava menos impostos. Havia também a alegação de que as controvérsias trabalhistas geravam conturbações sociais, prejudicando a ordem interna.

Num primeiro momento, o Estado ordenava às partes para que chegassem a um acordo sobre a volta ao trabalho mediante conciliação obrigatória. Isto não chegou, porém, a produzir resultados desejados. Passou-se, então, à fase de mediação, em que o Estado designava um representante para participar das negociações como mediador. Posteriormente, o Estado, em vez de designar um mediador, passou a indicar um árbitro para julgar a controvérsia existente entre as partes.

Nasce assim, embora timidamente, o Direito Processual do Trabalho, como forma de solucionar os conflitos trabalhistas (2005, p. 33-34).

Com efeito, Almeida, registra, que:

Nasce, assim, o direito do trabalho, que Evaristo de Moraes Filho conceitua como ‘o conjunto de princípios e normas que regulam as relações jurídicas oriundas da prestação de serviço subordinado e outros aspectos deste último, como consequência da situação econômica das pessoas que o exercem’ e Orlando Gomes e Elson Gottschalk definem como ‘o conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações individuais e coletivas que nascem entre empregados e empregadores privados - ou equiparados - e os que trabalham sob sua direção e de ambos com o Estado, por ocasião do trabalho ou eventualmente fora dele’ (2006, p. 208).

Desta forma, houve à necessidade de assegurar estas melhorias de condições do trabalho e sociais, ou seja, estes direitos aos trabalhadores, através de uma legislação, que teria por objetivo proteger o trabalhador, que é considerado o pólo mais fraco economicamente, pois o empregador geralmente é mais forte e suporta os riscos de sua atividade.

Sustentando, a explanação acima, confirma a citação a seguir, o nascimento do Direito do Trabalho:

Ramo de direito privado que disciplina juridicamente as relações entre empregados e empregadores, nasce o Direito do Trabalho como consequência do Estado intervencionista, no sentido de dar igualdade jurídica ao empregado, inequivocamente o hipossuficiente na relação laboral (ALMEIDA, 2006, p. 208).

2.2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

A Revolução Industrial foi ocasionada pelo aparecimento da máquina, assim o trabalho era realizado de maneira mais rápida, conseqüentemente, ocorreram diversas mudanças sociais e econômicas.

Sobre este tema, aduz Pinto:

A Revolução Industrial, curiosamente, em seus primeiros tempos de deslumbramento patronal com as enormes potencialidades do gozo das riquezas industrializadas e a feroz concorrência de mercado, totalmente livre de freios intervencionistas do Estado, contribuiu para piorar o quadro de condições do trabalho individual. Nestes primórdios, sem dúvida, o trabalhador supostamente livre passou pelas mais asfixiantes situações de utilização abusiva de seu suor [...] (2003, p. 29).

As máquinas trouxeram progresso para as indústrias, mas aos trabalhadores ocasionaram grande desemprego. Em indústrias onde trabalhavam várias pessoas, agora precisariam de poucas, apenas alguns operadores para estas máquinas; assim, nasce o trabalho assalariado e com ele suas reivindicações.

Como bem destaca Martins:

Daí nasce uma causa jurídica, pois os trabalhadores começaram a reunir-se, a associar-se, para reivindicar melhores condições de trabalho e de salários, diminuição das jornadas excessivas (os trabalhadores prestavam serviços por 12, 14 ou 16 horas diárias) e contra a exploração de menores e mulheres. Substituíam-se o trabalho adulto pelo das mulheres e menores, que trabalhavam mais horas, percebendo salários inferiores. A partir desse momento, surge uma liberdade na contratação das condições de trabalho. O Estado, por sua vez, deixa de ser abstencionista, para se tornar intervencionista, interferindo nas relações de trabalho (2003, p. 36).

Retratavam o trabalho abusivo às condições insalubres, daqueles que trabalhavam nas minas de carvão, pois estavam sujeitos a incêndios, explosões, intoxicação por gases, inundações, desmoronamentos, além de trabalharem mais de oito horas, e percebendo baixos salários. Além do descrito acima, ainda ocorriam muitos acidentes de trabalho, doenças decorrentes de gases, da poeira, por trabalharem em local úmido, tinham tuberculose, asma e pneumonia. Nessas condições degradantes trabalhavam toda a família, desde o pai, a mãe, até os filhos pequenos. Eram realizados contratos verbais de servidão, pois os trabalhadores prestavam serviços nas minas por toda vida, ou enquanto pudessem trabalhar. Depois, eram completamente abandonados e acabavam morrendo, ou por doenças decorrentes do trabalho na mina ou de fome, não recebiam nenhuma ajuda, pois já não serviam mais aos propósitos de seus empregadores (MARTINS, 2003, p. 36).

Diante disso, o Estado passou a intervir nas relações de trabalho.

Segundo Martins (2003, p. 36), reforçando esta intervenção estatal, escreve:

Passa, portanto, a haver um intervencionismo do Estado, principalmente para realizar o bem-estar social e melhorar as condições de trabalho. O trabalhador passa a ser protegido juridicamente e economicamente. É como afirma Galart Folch (1936:16): deve-se assegurar uma superioridade jurídica ao empregado em função da sua inferioridade econômica. A lei passa a estabelecer normas mínimas sobre condições de trabalho, que devem ser respeitadas pelo empregador.

Neste mesmo sentido, preconiza Pinto, que:

O crepúsculo do século XIX exibiu, assim, uma definitiva participação do Estado no processo regulador das relações de trabalho, tanto individuais como coletivas. A depender do estágio da Revolução Industrial e do grau de desenvolvimento econômico dos países em que se disseminou, essa intervenção mostrou-se variavelmente paternalista ou intensas, jamais, entretanto, refruente. O desenho de seu perfil segue, por sua vez, o grau de evolução cultural e da tradição jurídica de cada povo (2003, p. 33).

Além do Estado, a Igreja também passa a preocupar-se com o trabalho subordinado. Em 1845, foi enviado um texto ao rei da Sardenha, chamado de *Memorial sobre a questão operária*, afirmando que a legislação moderna nada fez pelo proletário. Na verdade, protege sua vida enquanto homem; mas o desconhece como trabalhador; nada faz por seu futuro, nem por sua alimentação, nem por seu progresso moral. O trabalho dignifica pessoalmente o homem, merecendo valorização. Esta doutrina social tem um sentido humanista (MARTINS, 2003, p. 37).

Foi então, que, a partir do término da Primeira Guerra Mundial, surge a inclusão nas constituições de preceitos relativos à defesa social da pessoa, de normas de interesse social e de garantia de certos direitos fundamentais, incluindo o Direito do Trabalho, podendo ser chamado de constitucionalismo social. Colaborando neste sentido, anteriormente a Abolição da Escravatura, que ocorreu em 13 de maio de 1888, depois a Constituição de 1891, que reconheceu a liberdade de associação, em conjunto com o Tratado de Versalhes de 1919, que veio posteriormente e incentivaram a criação de normas trabalhistas em nosso país. Daí em diante, as constituições passaram a tratar do Direito do Trabalho, constitucionalizando os direitos trabalhistas (MARTINS, 2003, p. 37-38).

Sobre este tema, define Almeida (2006, p. 209), que:

Surgem, em decorrência, as primeiras leis trabalhistas: a Constituição Mexicana, de 1917, pela primeira vez, eleva em postulado constitucional o salário mínimo, capaz de satisfazer às necessidades básicas do trabalhador, limita a jornada de trabalho em oito horas diárias, estabelecendo, outrossim, um dia de descanso a cada seis dias de trabalho.

Não se olvide¹ a Constituição Russa de 1917, instituindo a socialização dos meios de produção, proclamando a denominada ditadura do proletariado. Significativa, sem dúvida, a Constituição de Weimar, em 1919, colocando o trabalho sob proteção do Estado, o que levaria a criação da OIT – Organização Internacional do Trabalho, que, a rigor, representou a universalização do Direito do Trabalho.

Dando continuidade ao tema, confirma Martins, que:

A primeira Constituição que tratou do tema foi a do México, em 1917. O artigo 123 da referida norma estabelecia jornada de oito horas, proibição de trabalho de menores de 12 anos, limitação da jornada dos menores de 16 anos a seis horas, jornada máxima noturna de sete horas, descanso semanal, proteção à maternidade, salário mínimo, direito de sindicalização e de greve, indenização de dispensa, seguro social e proteção contra acidentes do trabalho. A segunda Constituição a versar sobre o assunto foi a de Weimar, de 1919. Disciplinava a participação dos trabalhadores nas empresas, autorizando a liberdade de coalizção dos trabalhadores; tratou, também, da representação dos trabalhadores na empresa. Criou um sistema de seguros sociais e também a possibilidade de os trabalhadores colaborarem com os empregadores na fixação de salários e de condições de trabalho (2003, p. 37-38).

Abrangendo o tema, sustenta ainda, Pinto, que:

Foi, assim, o Tratado de Versalhes um dos três pilares, junto com a Abolição da Escravatura e a Constituição Republicana de 1891, em que repousou um primeiro momento de marcha de nossa ordem jurídica na direção de seu Direito do Trabalho, tudo alimentado pelo movimento migratório europeu, notadamente alemão e italiano, trazendo a militância de operários experientes nas primeiras lutas sindicais européias (2003, p. 41).

O Tratado de Versalhes criou à Organização Internacional do Trabalho (OIT), encarregada de proteger as relações entre empregados e empregadores no âmbito internacional, devendo para isto, expedir convenções e recomendações. No Brasil, foram os muitos imigrantes que deram origem aos movimentos operários, reivindicando melhores condições de trabalho e salários. Em seguida, na Itália, em 1927, surge a *Carta del Lavoro*, que instituiu um sistema corporativista-fascista, inspirando assim, outros sistemas políticos de países como Portugal, Espanha e, especialmente, do Brasil. Neste corporativismo visava-se a organização da economia em torno do Estado, impondo regras à todas as pessoas e promovendo o interesse social (MARTINS, 2003, p. 38).

Pontifica Martins (2003, p. 38), que:

Surge o corporativismo na metade do século XIX com o fim de organizar os interesses divergentes da Revolução Industrial. O Estado interferia nas relações entre as pessoas com o objetivo de poder moderador e organizador da sociedade. Nada escapava à vigilância do Estado, nem a seu poder. O Estado regulava, praticamente, tudo, determinando o que seria melhor para cada um, organizando a produção nacional. O interesse nacional colocava-se acima dos interesses dos particulares. [...]. As

¹ Olvidar v. t. e p. Não se lembrar; esquecer (-se) (FERREIRA, 1993, p. 392).

diretrizes básicas do corporativismo eram: (a) nacionalismo; (b) necessidade de organização; (c) pacificação social; (d) harmonia entre o capital e o trabalho.

No Brasil, a Revolução de 1930 foi o marco que transformou o Direito do Trabalho, através do então Presidente da República Getúlio Vargas, que inseriu nossa legislação trabalhista, garantindo o reconhecimento de diversos direitos. Esta atitude do Presidente, com certeza, acalmou o proletariado, evitando revoltas. Também, neste ano foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que expediam decretos, sobre profissões; em 1932, em relação ao trabalho das mulheres; em 1936, do salário mínimo; e, em 1939, da Justiça do Trabalho, dentre outros. Nesta fase da Evolução do Direito do Trabalho, o corporativismo, ficou saliente a intervenção do Estado nas relações sociais (MARTINS, 2003, p. 38-39).

Nascimento entende, que:

O Direito do Trabalho foi considerado ramo do direito público já à época da concepção corporativista que tem como ponto central a concepção de corporação como organismo da administração do Estado com a função de impor um regulamento coletivo de trabalho, no dizer de *Carnelutti* essencialmente estatal, formando-se por vontade do Estado (1998, p. 41).

Ressalta Martins (2003, p. 39), que:

A Carta Constitucional de 10-11-1937 marca uma fase intervencionista do Estado, decorrente do golpe de Getúlio Vargas. Era uma Constituição de cunho eminentemente corporativista, inspirada na *Carta Del Lavoro*, de 1927, e na Constituição Polonesa. O próprio artigo 140 da referida Carta era claro no sentido de que a economia era organizada em corporações, sendo considerados órgãos do Estado, exercendo função delegada de poder público. [...]. Dizia Oliveira Viana, sociólogo e jurista - que foi o inspirador de nossa legislação trabalhista na época - que o liberalismo econômico era incapaz de preservar a ordem social, daí a necessidade da intervenção do Estado para regular tais situações. A Constituição de 1937 instituiu o sindicato único, imposto por lei, vinculado ao Estado, exercendo funções delegadas de poder público, podendo haver intervenção estatal direta em suas atribuições. Foi criado o imposto sindical, como uma forma de submissão das entidades de classe ao Estado, pois este participava do produto de sua arrecadação. **Estabeleceu-se a competência normativa dos tribunais do trabalho, que tinha por objetivo principal evitar o entendimento direto entre trabalhadores e empregadores** (grifo nosso).

Nesta época, as leis trabalhistas estavam esparsas, havia necessidade de reuni-las e consolidá-las, por isto, foi editado em primeiro de maio de 1943, o Decreto-lei nº 5.452, aprovando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), gerando um grande impacto social e econômico, contrapondo-se às características das sociedades anteriores. Porém, essa modernização ficou restrita aos trabalhadores urbanos, não abrangendo os trabalhadores rurais; mesmo, sendo de conhecimento geral que cerca de 70% (setenta por cento) da população brasileira ainda morava no campo, ocasionando certa exclusão social. Foi então, que no início dos anos

60, no Governo de João Goulart, foi publicada a Lei nº 4.214, de 1963, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, assim, estendeu a Legislação Trabalhista ao trabalhador do campo, desfazendo tal exclusão (MARTINS, 2003, p. 42).

Conforme Martins (2003, p. 43), “a Constituição de 1946 e as que se seguiram passaram a utilizar a expressão *Direito do Trabalho*, como se observa na atual Constituição, no inciso I do art. 22”.

A Constituição de 1946 rompeu o corporativismo da Constituição anterior. Alguns desses direitos foram: a participação dos trabalhadores nos lucros (art. 157, IV), repouso semanal remunerado (art. 157, VI), estabilidade (art. 157, XII), direito de greve (art. 158). Em 1948, através da Declaração Universal dos Direitos do Homem, são previstos mais alguns direitos aos trabalhadores, como limite razoável do trabalho, férias remuneradas periódicas, repouso, lazer, dentre outros (MARTINS, 2003, p. 42).

Surge nova teoria pregando a necessidade de separação entre o econômico e o social, o que é verificado hoje na Constituição de 1988, que não mais trata dos dois temas de forma reunida, mas separadamente. Da mesma forma, preconiza-se um Estado neoliberalista, com menor intervenção nas relações entre as pessoas (MARTINS, 2003, p. 38).

Ensina Martins (2003, p. 42), que a Constituição de 1967 manteve os direitos trabalhistas anteriormente estabelecidos. No Brasil, inicialmente, as Constituições versavam apenas sobre a forma do Estado, o sistema de governo. Depois, passaram abranger todos os ramos do Direito, em especial, o Direito do Trabalho, que apareceu com normas especificadas pela primeira vez na Constituição de 1934.

Relata Lima Filho (2005, p. 76), que:

Nos anos que se seguiam essa extensão normativa não obtive o sucesso almejado, haja vista, o desinteresse do Estado e a falta de instrumentos institucionais para o efetivo cumprimento do Direito do Trabalho. A Justiça do Trabalho possuía poucos juízes e era instalada apenas nas grandes cidades; o Ministério Público, do mesmo modo, tinha presença no interior do país de maneira muito reduzida; e finalmente, o Ministério Público do Trabalho, que sequer possuía a estrutura e atribuições alargadas, de órgão agente, que só vieram a ser despontadas com a Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o Direito do Trabalho ficou, de certa forma, desprestigiado face à sociedade.

E, em 05 (cinco) de outubro de 1988, a atual Constituição foi aprovada, sendo que os direitos trabalhistas estão elencados nos artigos 7º ao 11, no capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, ao passo que nas Constituições anteriores os direitos trabalhistas eram sempre inseridos no âmbito da ordem econômica e social. Ainda, para alguns autores, o artigo 7º vem a ser uma verdadeira CLT, tantos os direi-

tos trabalhistas nele albergados, tratando este dos direitos individuais e tutelares do trabalho; o artigo 8º, fala sobre o sindicato e suas relações; o artigo 9º define regras sobre a greve; no artigo 10, mostra a disposição sobre a participação dos trabalhadores em colegiados; por fim, o artigo 11, diz que nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição de um representante dos trabalhadores para entendimento com o empregador (MARTINS, 2003, p. 42).

Atualmente, existem diversas medidas de proteção aos trabalhadores, seja através da CLT (Consolidação das Leis trabalhistas), da CF (Constituição Federal), ou de leis esparsas, alcançando um desenvolvimento mais veloz, ampliando o alcance das normas e assim, amparando de certa forma à sociedade trabalhadora.

2.3 TENDÊNCIAS DO DIREITO DO TRABALHO, DIANTE DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL

A competência trabalhista, a partir da Emenda Constitucional nº 45, tem como elemento balizador a locução nominal, relação de trabalho, que se entendendo como todo trabalho com vínculo empregatício ou autônomo, com trabalho subordinado ou não, universo em que foram enquadradas todas as relações compostas de entes públicos externos e da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, abrangendo assim, matérias que são próprias da Justiça Comum e da Justiça Federal, ocasionando um afogamento de processos para a Justiça Trabalhista, o que vem gerando muitas discussões e insegurança (OLIVEIRA, 2005, p. 295).

Assegura Oliveira, que:

Nunca uma Emenda Constitucional causou tanto tumulto no meio trabalhista como a novel Emenda n. 45 de 31.12.2004, que não só pela ambigüidade formal quanto pela abrangência que *prima facie* aponta para a competência trabalhista. A apreensão é geral entre juízes, Ministério Público e advogados. Há uma preocupação indisfarçada sobre a real medida da competência que do texto aflora. Pelo que se tem ouvido em conversas informais e lido nos poucos artigos escritos sobre o tema, na locução nominal ‘relação de trabalho’, estaria contido todo e qualquer trabalho prestado com objetivo econômico ou sem objetivo econômico.

Como tudo num mundo globalizado gira em torno de algum trabalho, à competência trabalhista teria sido dada uma abrangência até mesmo difícil de se imaginar. Juntamente com essa ótica alarmista há a preocupação com a impotência de uma justiça não dotada dos meios materiais necessários. A impressão que passa é a da abertura

das comportas de uma grande represa cujas águas foram direcionadas para o leito de um pequeno rio (2005, p. 295, grifo nosso).

Assim, conclui Oliveira (2005, p. 295), que a obstrução dos processos tende a agravar ainda mais, pois, as ações que foram distribuídas anteriormente, também serão remetidas para a Justiça Especializada, porque restou alterada a competência em razão da matéria, assim os juízes de origem, deverão remeter imediatamente, os processos à Justiça do Trabalho.

Importante salientar que, com a Emenda Constitucional nº 45, tornou-se explícita a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial resultantes de acidente de trabalho causado por dolo ou culpa do empregador. Assim, viabilizou o que já vinha sendo consolidado pela jurisprudência. Aliás, nesse caso, a indenização está inserida no elenco de direitos trabalhistas consagrados na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que estabelece: “seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (BRASIL, 1988, p. 16).

A respeito deste tema Lima Filho, esclarece, que:

No Brasil, como regra, ressalvadas as exceções previstas em lei, a Justiça do Trabalho tinha competência para julgar apenas os conflitos decorrentes de trabalho subordinado, ou seja, aquela porção de trabalho humano que se encontrava sob a tutela da legislação trabalhista, o que permitia com que muitos conflitos decorrentes do trabalho humano, especialmente aqueles originários do trabalho informal que o fenômeno da globalização tem feito aumentar assustadoramente, ficassem à margem de solução e de tutela, já que fora do âmbito competencial da Justiça Especializada, e como todos sabemos, a resolução desses conflitos no âmbito da Justiça Comum tem se mostrado muito morosa, formalista e onerosa desestimulando aqueles que se encontram envolvidos nesse tipo de conflitos a ingressarem em juízo, em que pese a existência dos Juizados Especiais. **Há, assim, uma demanda reprimida que certamente será revelada a partir de 7 de janeiro de 2005 quando a Justiça do Trabalho reabrir a nova competência, propiciando ao trabalhador e ao tomador de serviços um verdadeiro acesso à justiça** (2005, p. 76, grifo nosso).

2.4 HISTÓRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Primeiramente, necessário faz-se analisarmos alguns conceitos acerca desse tema.

Como conceito de competência, Acquaviva define:

Alcance da jurisdição de um magistrado. É o âmbito do seu poder de dizer o direito. Por isso, um juiz competente para causas trabalhistas poderá não ser competente pa-

ra questões penais, não porque ele não conheça o direito penal, mas porque a própria lei estabelece que o juiz não pode invadir a competência, o raio de ação do outro (1999, p. 185).

Complementando, Cintra, Grinover e Dinamarco (2000, p. 229), escrevem:

A jurisdição como expressão de poder estatal é uma só, não comportando divisões ou fragmentações: cada juiz, cada tribunal, é plenamente investido dela. Mas o exercício da jurisdição é distribuído, pela Constituição e pela lei ordinária entre muitos órgãos jurisdicionais; cada qual então a exercerá dentro de determinados limites (ou seja, com referência a determinado grupo de litígios).

Chama-se competência essa quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos.

Segundo Martins, o conceito de competência da Justiça do Trabalho abrange:

Competência vem do latim *competentia*, de *competere* (estar no gozo ou no uso de, ser capaz, pertencer ou ser próprio).

A competência é uma parcela da jurisdição, dada a cada juiz. É a parte da jurisdição atribuída a cada juiz, ou seja, a área geográfica e o setor do Direito em que vai atuar, podendo emitir suas decisões. Consiste a competência na delimitação do poder jurisdicional. É, portanto, o limite da jurisdição, a medida da jurisdição (2005, p. 123).

A história da competência vem sendo registrada e aperfeiçoada através das Constituições.

Salienta Almeida (2006, p. 209), que “no Brasil, malgrado iniciativas esparsas e sem maior ressonância, o Direito do Trabalho só surge, efetivamente, no Governo de Getúlio Vargas, na década de trinta”.

O artigo 122, da Constituição de 1934 não usava a expressão competência, esta era verificada indiretamente, pois mencionava, para dirimir questões entre empregados e empregadores, fica instituída a Justiça do Trabalho. Na Constituição de 1937, o artigo 139, dizia que **a Justiça do Trabalho seria instituída para dirimir conflitos oriundos das relações entre empregados e empregadores, reguladas na legislação social**, sendo semelhante à Constituição de 1934 (MARTINS, 2005, p. 122, grifo nosso).

Através do Decreto – Lei nº 1.237, de 2 (dois) de maio de 1939, surgia a Justiça do Trabalho, como afirma Almeida, que escreve:

Criava-se a Justiça do Trabalho (Decreto-Lei nº 1.237, de 2-5-1939), constituída, então, dos seguintes órgãos:

I – Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito;

II – Conselhos Regionais do Trabalho;

III – Conselho Nacional do Trabalho.

A Constituição Federal de 1934, proclamando a existência dos sindicatos e associações profissionais (art. 120), afirmava no seu art. 121:

A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições de trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

Instituía, outrossim, o salário mínimo, ‘capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades do trabalhador’; jornada diária de trabalho de oito horas; repouso semanal; férias anuais remuneradas e assistência médica e sanitária, entre outros direitos.

No dia 1º de maio de 1943 era promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, conjunto de leis disciplinando as relações individuais e coletivas do trabalho, verdadeiro marco na história da Justiça Social no Brasil (2006, p. 209, grifo nosso).

“Com a Constituição Federal de 1946, a Justiça do Trabalho passa a integrar o Poder Judiciário – art. 94, V” (ALMEIDA, 2006, p. 210, grifo nosso).

Em relação ao conteúdo da Constituição Federal de 1946, destaca Almeida, que:

A Constituição vigente mantém tais conquistas sociais situando o Brasil entre os países que vêm no trabalho e no capital, forças que se conjugam, voltadas para o bem comum, o bem-estar social, mesmo porque, como afirmava o Papa João Paulo II, ‘os direitos do trabalhador inserem-se no vasto conjunto dos direitos humanos’.

Porém, mesmo fazendo menção desde a Constituição de 1934, que a criou, a Justiça do Trabalho só realmente integrou o nosso Poder Judiciário a partir da Constituição Federal de 1946, que em seu art. 94 assim instituía:

O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Supremo Tribunal Federal;

II – Tribunal Federal de Recursos;

III – Juízes e Tribunais Militares;

IV – Juízes e Tribunais Eleitorais;

V – Juízes e Tribunais do Trabalho (2006, p. 210, grifo nosso).

Ainda, informa Martins, que:

Estabelecia o artigo 123 da Constituição de 1946 que cabia à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial. **Os dissídios relativos a acidentes do trabalho eram da competência da justiça ordinária** (parágrafo 1º) (2005, p. 122, grifo nosso).

Assim, nascia entre nós, o Direito Processual do Trabalho, que é considerado nas palavras de Almeida (2006, p. 210), como “o conjunto de normas tendentes a fazer valer a eficácia do direito individual e coletivo do trabalho”.

Ainda, tendo como conceito, “o processo, como dito, é o limite da competência. É o meio pelo qual se garantem os direitos materiais. O processo do trabalho não poderia ser diferente, sendo meio pelo qual, busca-se a eficácia do direito material do trabalho” (ALMEIDA, 2006, p. 216).

Já na Constituição de 1967, descrevia em seu artigo 134, que a Justiça do Trabalho tinha **competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial**. Sendo que, no parágrafo segundo, do mesmo artigo, **estabelecia que**

os dissídios relativos a acidentes do trabalho eram da competência da Justiça Ordinária, tendo texto igual à Constituição de 1946 (MARTINS, 2005, p. 122, grifo nosso).

Dando continuidade sobre este tema, informa Martins, que:

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mencionava que a Justiça do Trabalho tinha competência para ‘conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho’ (art. 142). **O parágrafo 2º do art. 142 determinava que os litígios relativos a acidentes do trabalho eram da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.** A Emenda Constitucional nº 7/77 acrescentou a expressão ‘salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional’. **O art. 110 da mesma norma estabelecia que ‘os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores da União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos’.** Isto queria dizer que os funcionários celetistas da União, suas autarquias e empresas públicas federais, como Correio, CEF etc. teriam de propor ação na Justiça Federal e não na Justiça do Trabalho.

Atualmente, o art. 114 da Constituição de 1988 fixa a competência da Justiça do Trabalho (2005, p. 122-123, grifo nosso).

Em 1919, surgiu efetivamente a primeira lei brasileira sobre acidente do trabalho, tendo como principal característica a adoção da teoria do risco profissional, foi a Lei nº 3.724, de 15.1.19. Já em 5.3.19, através do Decreto-Lei 13.493, o trabalhador acidentado teve o limite mínimo da indenização devida reduzida, quando de incapacidade parcial ou permanente. Em 1927, foi enviado um projeto à Câmara dos Deputados, que nem chegou a ser discutido, de autoria do Deputado Afrânio Peixoto. Contudo, **este projeto foi o embrião do Decreto nº 24.637, de 10.7.34, aprovado em ato discricionário do Poder Executivo, ou seja, foi o causador da segunda lei brasileira sobre acidentes do trabalho.** Depois, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, a conhecida CLT. No ano seguinte, **surgiu o Decreto-Lei nº 7.036, de 10.11.44, que vigorou durante vinte anos, sem sofrer modificações pertinentes. Porém, foi de grande importância na época, pois, adotou o princípio de que ao dano sofrido deve corresponder o pagamento de uma indenização, a cargo do empregador e que poderia ser transferida à entidade seguradora, privada ou previdenciária, mediante contrato de seguro obrigatório** (SALEM NETO, 1997, p. 407, grifo nosso).

Em comentários sobre a Legislação Acidentária no Brasil, Salem Neto comenta ainda, que:

A abundância da legislação brasileira sobre a ordem jurídica social, notadamente de acidente do trabalho, demonstra quantidade, mas não qualidade jurídica.

Começamos a analisar, mesmo sucintamente, o vetusto² **Decreto-Lei nº 7.036, de 10.11.44, que pode ser considerado a melhor legislação sobre acidentes do trabalho no Brasil, pois visava à reparação de um dano ou morte do trabalhador acidentado no trabalho por meio de indenização e abrangia todos os empregados.** Assim, se o trabalhador morria em acidente de trabalho tinha direito a indenização, que era paga a seus dependentes; se perdia um braço, recebia a indenização pela lesão parcial permanente, etc. Havia as companhias privadas de seguro, que foram mantidas em livre competição pelo malfadado³ Decreto-Lei nº 293, de 28.2.67, que acabou sendo revogado também porque as seguradoras malograram⁴. **Legislador de 1967 permitiu a integração progressiva do seguro contra acidentes do trabalho à Previdência Social. A Lei nº 5.316, de 14.9.67, admitiu a aplicação de normas anteriores às empresas ainda não integradas ao sistema vinculado à Previdência Social** (1997, p. 401, grifo nosso).

A questão da competência em relação à matéria do dano material e moral decorrente do acidente de trabalho, conforme dispõem as Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF), elencadas na obra de Salem Neto (1997, p. 395), definem que na época, eram matérias de competência da Justiça Comum, senão vejamos:

235 - É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.
229 - A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.
230 - A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.
501 - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho ainda que promovidas contra a União, suas Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista (grifo nosso).

No mesmo sentido, conforme a obra de Salem Neto aduz a Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que **“15 – Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”** (1997, p. 396, grifo nosso).

Coutinho apud Almeida (2006, p. 229-230) observa, que era levado em conta:

‘Ao invés dos termos restritos do original do artigo 114 da Constituição Federal, que disciplinava a relação entre trabalhadores e empregadores, agora o texto novo da reforma manda julgar as ações oriundas da relação de trabalho, sem delimitar os atores deste processo. Havendo relação de trabalho *lato sensu*, seja de emprego ou não, os seus contornos serão apreciados pelo juiz do trabalho’ (grifo nosso).

Deste modo, podem, na forma da lei, ser atribuídas à competência da Justiça Trabalhista, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (ALMEIDA, 2006, p. 229).

² Vetusto *adj.* **1.** Muito velho; antigo. **2.** Deteriorado pelo tempo (FERREIRA, 1993, p. 565).

³ Malfadado *adj.* Desditoso, infortunado (FERREIRA, 1993, p. 346).

⁴ Malograr *v. t.* **1.** Fazer desaparecer ou gorar. **P. 2.** Não ir avante; frustrar-se (FERREIRA, 1993, p. 347).

Como descreve a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, em seu artigo 114, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988, p. 94):

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
 [...]
 VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
 [...]
 IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei;
 [...] (grifo nosso).

Sobre as regras definidoras de competência, Chiovenda apud Sako, entende que a “competência tem dois sentidos: o primeiro como o conjunto de causas nas quais pode o juiz exercer, segundo a lei, sua jurisdição; o segundo é a faculdade do Tribunal considerada nos limites em que lhe é atribuída” (2006, p. 75).

“A jurisdição é o limite da competência. Aqui a jurisdição tem o condão de instauração de processo judicial, sendo que, na Justiça do Trabalho, as Varas, os Tribunais Regionais e o TST são competentes para julgar os dissídios individuais e coletivos, submetidos à sua apreciação, nos termos do art. 114 da CF, [...]” (ALMEIDA, 2006, p. 216).

Carnelutti apud Sako, afirma que a competência guarda relação com a distribuição dos trabalhos entre os diversos órgãos jurisdicionais ou entre seus diversos componentes; “é a pertinência a um ofício, a um ofício ou a um encarregado, de potestade a respeito de uma lide ou de um negócio determinado; naturalmente, tal pertinência é um requisito de validade do ato processual, em que a potestade encontra seu desenvolvimento” (2006, p. 75).

A competência resulta da distribuição dos processos entre os órgãos judiciários do mesmo foro, e é definida pela natureza da relação controvertida (civil, penal, trabalhista etc.), ou pela condição das pessoas. O sistema brasileiro fixa os seguintes critérios de competência: a) competência objetiva (critério objetivo), que regula a competência do juízo e compreende a competência em razão da matéria, pessoa, valor e causa; b) competência territorial (critério territorial), que disciplina a competência de foro; c) competência funcional (critério funcional), que regula a competência hierárquica ou funcional (SAKO, 2006, p. 75).

Complementando este tema, Cintra, Grinover e Dinamarco apud Sako (2006, p. 75-76), conceituam, que:

Competência é a quantidade de jurisdição atribuída aos órgãos encarregados de aplicar as normas jurídicas. Cada juiz decide determinados tipos de litígios, conforme previsão legal, ou seja, tem competência para julgar determinado tipo de processo. A distribuição de competência é feita pelo legislador, que: a) faz uma divisão dos órgãos judiciários; b) agrupa as causas, segunda a natureza de cada uma; c) diz que para cada causa um juiz será o competente para julgá-la. No Brasil a divisão da compe-

tência está expressa em diferentes normas: a) Constituição; b) lei federal; c) Constituições estaduais; d) leis de organização judiciária.

Ressalta Almeida (2006, p. 226), que:

Como facilmente se verifica, a Justiça do Trabalho deixa de restringir-se à composição das lides referentes à relação de emprego, **para tornar-se, efetivamente, a Justiça do Trabalho.**

Adquire, com a EC nº 45/2004, competência material para não só julgar as controvérsias entre empregadores e empregados (relação de emprego), como, inclusive, os conflitos oriundos do trabalho.

Observe-se que a nova redação dada ao art. 114 da CF substituiu as expressões ‘trabalhadores e empregadores’ por ‘ações oriundas da relação de trabalho’.

Na nova sistemática a Justiça do Trabalho passa a ser competente para processar e julgar as questões oriundas do trabalho, ainda que inexistam nelas as figuras de empregado e empregador.

Em tais condições, sua competência material ganha amplitude. É competente para processar e julgar as questões ou dissídios entre empregadores e empregados (grifo nosso).

Carrion apud Almeida observa que, sua competência típica:

É a de ‘compor as lides referentes à relação de emprego (o chamado trabalho subordinado ou de integração na empresa) não eventual, entre os próprios interessados singulares (dissídios individuais), ou entre uma categoria profissional e a categoria econômica ou a respectiva empresa (dissídios coletivos)’ (2006, p. 226).

A Justiça do Trabalho continua, pois a ser competente para processar e julgar as questões ou dissídios entre empregados e empregadores, pouco importando, como assenta Nascimento apud Almeida, “o tipo de relação de emprego: seja urbana, a rural, a doméstica, o emprego em domicílio, etc., basta estar-se diante da relação empregatícia para a questão situar-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho” (2006, p. 226).

Conclui Almeida, que **“após a Emenda descrita, a competência material da Justiça do Trabalho, pois, já não se limita à solução dos conflitos empregatícios, abrangendo, igualmente, as demais controvérsias oriundas da relação de trabalho, [...]”** (2006, p. 226, grifo nosso).

Indubitavelmente, diante do explanado, a competência deve ser estabelecida de forma a garantir um procedimento célere e que assegure, com o passar do tempo, condições de adaptação às mudanças sociais que ocorrem permanentemente.

3 A NOVA ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, FACE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, ESPECIFICAMENTE, NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE ACIDENTES LABORAIS

Com esta nova abrangência da Competência da Justiça do Trabalho, face à Emenda Constitucional nº 45, especificamente nas Ações de Indenização decorrentes de Acidentes Laborais, trazidas no artigo 114, em seu inciso VI, surgiram alguns conflitos entre à Justiça Especializada e à Justiça Comum, ainda discussões sobre a natureza jurídica dessa Indenização por Danos Morais e Patrimoniais, se civil ou trabalhista.

3.1 CONFLITO ENTRE A JUSTIÇA ESPECIALIZADA E A JUSTIÇA COMUM E A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Importante salientar que, com a Emenda Constitucional nº 45, tornou-se explícita à Competência da Justiça do Trabalho para julgar Ações de Indenização por Dano Moral ou Patrimonial resultantes de Acidente de Trabalho causado por dolo ou culpa do empregador. Assim, viabilizou o que já vinha sendo consolidado pela jurisprudência. Aliás, nesse caso, a indenização está inserida no elenco dos direitos trabalhistas consagrados na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que estabelece: “seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

A EC 45, de 08.12.2004, aumentou a quantidade de jurisdição da justiça do trabalho, ampliando os limites de sua competência. Por meio da EC 45/2004 o legislador deu nova redação ao art. 114 da CF/88, construindo uma moldura ampla, cujo conteúdo será preenchido pelos juízes na apreciação de cada caso concreto. A amplitude do art. 114 da CF/88 tem dado ensejo a diferentes interpretações quanto à regra de competência. Trata-se de norma de conteúdo aberto, propositadamente deixada em aberto pelo legislador, a fim de permitir que o direito acompanhe a dinâmica da vida em sociedade. Leis fechadas e que permitem interpretação única representam riscos à ordem jurídica, à sociedade e à democracia, principalmente quando os Tribunais passam a venerar apenas as leis que normatizam os fatos sociais, esquecendo-se das diretrizes e dos valores fundamentais traçados na Constituição (SAKO, 2006, p. 76).

O STF tem interpretado a redação do artigo 114 da CF/88, como conferente de uma Competência ampla à Justiça do Trabalho. Nas palavras de Sako (2006, p. 76), “abran-

gendo além da relação de emprego, que compõe o tipo base, também as relações de trabalho e as de consumo relacionadas à prestação de serviços, assim como, todas as demais questões a elas direta ou indiretamente relacionadas”.

No mesmo diapasão, Teixeira Filho (2005, p. 20), comenta:

Nossa opinião, portanto, é de que, a contar da EC n. 45/2004, compete à Justiça do Trabalho julgar ações contendo pedido de indenização por dano moral (ou material) proveniente de acidente do trabalho. Em rigor, aliás, o inciso VI, em exame, não faz nenhuma distinção entre o dano moral (ou patrimonial) haver emanado de acidente do trabalho, ou não. O critério exclusivo, fixado pelo texto constitucional, é estar, esse dano, vinculado a uma relação de trabalho – na qual, como se disse, está compreendida a relação de emprego.

Aliás, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, o STF ao interpretar o artigo 109, I, da Carta Magna, entendia que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho eram da competência da justiça comum dos Estados, ainda que no litígio estivessem como partes o empregado e o empregador (SAKO, 2006, p. 77, grifo nosso).

No entanto, ainda existem algumas divergências em relação à Competência, para julgar Ações de Indenização por Dano Moral ou Patrimonial decorrentes de atos praticados no curso da relação de emprego, **enquanto o Tribunal Superior do Trabalho afirma que a Competência é da Justiça do Trabalho, ou seja, defende a natureza da Competência como sendo trabalhista; o Superior Tribunal de Justiça entende ser de Competência da Justiça Comum, ou seja, defende a natureza da Competência como sendo civil.**

Há muita polêmica, pois existem duas correntes. A primeira entende que, a Competência seria da Justiça do Trabalho para analisar as questões de Danos Morais, quando decorresse do contrato de trabalho. Aliás, o artigo 652 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu inciso IV, atribui a Competência às Varas do Trabalho para julgar os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho (MARTINS, 2005, p. 139).

Martins (2005, p. 139), aduz a respeito deste assunto, que: “[...] Uma das controvérsias que pode advir do contrato individual de trabalho é o dano moral praticado pelo empregador contra o empregado, pelo fato de o primeiro ofender o segundo no horário de trabalho e durante o serviço”.

Martins esclarece sobre a natureza jurídica da indenização, alegando, que:

A Justiça do Trabalho é competente para examinar o pedido de dano moral. Essa competência decorreria do fato de, apesar do dano ser civil, de responsabilidade civil prevista no Código Civil, a questão é oriunda do contrato de trabalho. Estaria, portanto, incluída essa competência no art. 114 da Constituição, que prevê controvérsias

entre empregado e empregador ou controvérsias decorrentes da relação de trabalho são de competência da Justiça do Trabalho (2005, p. 139).

A segunda corrente defende a Competência da Justiça Comum, considerando ser incompetente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de Dano Moral, alegando que tal assunto é matéria de Direito Civil e não está inserida no contrato de trabalho, portanto não envolvendo questões trabalhistas (MARTINS, 2005, p. 139).

Dando continuidade, também Martins, relata outro posicionamento:

A prestação jurisdicional deve-se pautar de acordo com a causa de pedir e o pedido, que decorre do ilícito do Direito Civil. Logo, a competência seria da Justiça Comum. Inexistente lei ordinária para regular as outras controvérsias decorrentes da relação de emprego e, mais especialmente, a questão do dano moral, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar tal questão (2005, p. 139).

Diante desse impasse, entende Martins, que convém ressaltar, que o Direito Comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho (parágrafo único, do art. 8º, da CLT). Entenda-se por Direito Comum o Direito Civil, o que importa na aplicação do art. 186 do Código Civil. **Não é necessário para a aplicação da Justiça Laboral, que a norma pertença ao campo do Direito do Trabalho, pois pode pertencer ao Direito Civil, mas ter incidência na relação de emprego, assim sendo, tornando lógica a Competência da Justiça do Trabalho para resolver o conflito,** pois ocorreu um dano ao empregado, em consequência do trabalho, por isto, do termo acidente de trabalho, haja vista, que ocorreu entre empregado e empregador, ou quando o empregado desempenhava suas funções para o empregador. Recaindo assim, o empregador na Responsabilidade Objetiva (2005, p. 139, grifo nosso).

Em sentido oposto, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe:

Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

[...]

II – **na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal**, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

Comentando sobre este tema, Melhado, complementa, que:

Dia desses o **Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para o julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial, movidas em face do empregador, é da Justiça Comum dos Estados.** O acórdão foi bastante influenciado pelo voto do **Ministro Cesar Peluso, que sustentou uma tese muito singular: a de que o julgamento dessa matéria pela Justiça do Trabalho poderia levar o judiciário a decisões diferentes sobre a mesma matéria,** já que, em razão do disposto no **art. 109, inciso I, da Constituição, cabe à Justiça Estadual o jul-**

gamento das ações acidentárias típicas (isto é, aquelas em face do INSS) (2005, p. 333, grifo nosso).

Contrário a este posicionamento, Melhado justifica, que:

A posição do STF é visivelmente equivocada. **Eu adotaria as premissas da argumentação do Min. Peluso no julgamento da Corte sobre a competência na ação indenizatória face ao empregador (fato histórico e unidade de interpretação) exatamente para concluir o contrário: a competência já era da Justiça do Trabalho (o próprio STF já o reconhecerá, na Súmula n. 736) e, agora, com a Emenda n. 45, isto está mais evidente ainda.** O juiz do trabalho, com a Reforma, tem competência para examinar todas as questões diretamente ligadas à segurança e higiene no trabalho, tais como as multas aplicadas pela fiscalização, o embargo de obra, a interdição de empresa etc., e ainda deverá conhecer de mandado de segurança sobre essa matéria, julgar litígios entre o sindicato e a empresa e todas as questões que sejam oriundas da relação de trabalho, não importando quem sejam os protagonistas da relação jurídica de direito material. **Apreciará todas essas controvérsias que, antes, eram recortadas por um velho modelo potencial ('litígios entre empregados e empregadores'), agora superado, e acabavam na Justiça Comum.** Exatamente nesta contextura, pensando uma compreensão analítica e sistemática da Constituição, pensando a jurisdição como ferramenta para efetividade de uma ordem jurídica justa, a tese do Min. Peluso é equivocada (2005, p. 333, grifo nosso).

Indubitavelmente, Melhado (2005, p. 333) assegura que, o engano da tese do Min. Peluso está em sua conclusão, que afirma estar colocada de cabeça para baixo, e não em suas premissas, que seriam de alargar os limites da interpretação Constitucional para além da exegese⁵ tradicional. Seu problema é mais sério, pois desconsiderou o novo formato conceitual e as novas dimensões da Competência da Justiça do Trabalho, elencada no novo artigo 114, da Constituição, interpretando, o inciso VI, sem levar em conta os demais. Assim, sua conclusão está equivocada, porquanto o Ministro não ter combinado as premissas de sua tese com a interpretação sistemática da nova redação do artigo 114.

Diante do exposto acima, Melhado (2005, p. 333-334) esclarece seu parecer:

Com muita propriedade, o Ministro Peluso alude a um 'fato histórico' que se pode apresentar como suporte de qualificações jurídicas diferentes, gerando, portanto, pretensões e processos diferentes. Com efeito, **o acidente de trabalho rotineiramente pode gerar três ou quatro desdobramentos na Justiça.** Ele pode (a) ser causado por uma conduta criminosa, e será discutido perante a Justiça Penal Comum; (b) pode implicar direitos a prestações previdenciárias, e a matéria então será debatida na Justiça Estadual; (c) pode implicar o direito à estabilidade provisória e a reintegração no emprego, e neste caso é postulada perante a Justiça do Trabalho; e (d) pode, finalmente, **gerar o direito à indenização pelos danos materiais e morais, por ter agido o empregador com dolo ou culpa.** Só nesta última hipótese encontra-se a controvérsia de que estamos a tratar (grifo nosso).

Quanto ao conceito de fato histórico e unidade de convicção, o STF parece admitir tacitamente que o artigo 109, inciso I, da Constituição, refere-se exclusivamente às ações

⁵ Exegese *sf.* Explicação ou interpretação de obra literária, artística, de um sonho, etc (FERREIRA, 1993, p. 238).

previdenciárias de acidente de trabalho, e jamais às ações indenizatórias promovidas em face do empregador. Já era pacífico, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 45, que o magistrado do cível, decidiria as ações acidentárias típicas, ou seja, ações previdenciárias, que tem no pólo passivo da relação processual, o INSS. Deste modo, para o juiz de direito, da Justiça Comum dos Estados, não importa a ocorrência de dolo ou culpa do empregador ou do empregado, assim, não abrange qualquer matéria relacionada às obrigações trabalhistas relativas à segurança e a higiene no trabalho. Apenas, fará indagações acerca da ocorrência ou não do infortúnio laboral (MELHADO, 2005, p. 334-335).

Agora, quando se trata do exame feito através do juiz trabalhista, em relação à ocorrência de culpa do empregador, no acidente laboral, Melhado entende, que:

Quando o juiz examina a ocorrência culpa do empregador, no acidente de trabalho, a cognição envolve basicamente a análise desses dispositivos da CLT sobre segurança e higiene no trabalho. Todas as regras de conduta fixadas na lei ao empregador ou ao empregado são normas trabalhistas. É o descumprimento desse direito positivo *trabalhista* que pode, em tese, gerar a responsabilidade indenizatória, se presente o nexo causal entre a conduta ilícita do empregador e o resultado danoso do acidente do trabalho (2005, p. 334).

Inclusive, Costa Filho (2005, p. 261), pontifica que, o Supremo Tribunal Federal enfrentou divergências sobre a questão da Competência, senão vejamos:

STF, como guardião da Constituição da República, recentemente teve ocasião de decidir duas questões sobre competência em decorrência do que dispõe a Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.04 e publicada no Diário Oficial da União, em 31.12.04.

São questões polêmicas, e que, não se pode negar, foram enfrentadas e julgadas pela Corte Máxima do Poder Judiciário, dando-nos orientações que deverão ser respeitadas, por terem sido proferidas com a intenção de darem à expressão ‘relação de trabalho’, a interpretação resultante da máxima efetividade da norma constante de uma Emenda Constitucional, a fim de que se pacifiquem os entendimentos por vezes contrários, e com o objetivo de alcançar a harmonia judicial sobre questões que se mostram divergentes e que, por isso mesmo, necessitam de um pronunciamento superior visando a equalizar a matéria apreciada, por seus fundamentos jurídicos relevantes.

A primeira questão refere-se à decisão debatida e proferida por 7 votos a favor e 2 contra no tocante à competência da Justiça Comum para julgar as ações de dano moral decorrentes de acidentes do trabalho, sob vários argumentos, sobretudo o de aplicação do princípio da ‘unidade de convicção’⁶ que, segundo foi enfatizado no voto vencedor, ‘constitui a razão última de todas as causas de fixação e prorrogação de competência, em reunião de processos para desenvolvimento e julgamento conjuntos ou pelo mesmo juízo’.

A conclusão do voto do Ministro César Peluso, acompanhado por mais 7 (sete) Ministros, **com fulcro, inclusive, em precedentes do STF, foi no sentido de que ‘assiste ao Poder Judiciário do Estado-membro, e não à Justiça do Trabalho, a Competência para processar e julgar as causas acidentárias, ainda que tenham sido instauradas contra o empregador, com fundamento no Direito Comum, tal**

⁶ Unidade de convicção, segundo a qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma Justiça (MACIEL, 2005, p. 806).

como sucede na espécie ora em exame'. (RE n. 438.639-9 – Minas Gerais – 9.3.05)

A outra questão, ainda sobre a matéria de competência como tratada pela Emenda Constitucional n. 45, com foco no conceito 'relação de trabalho' foi decidida pelo Ministro Nelson Jobim, em sede de liminar, afastando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas relacionadas com os servidores públicos estatutários.

No despacho da referida liminar ficou dito que a expressão 'relação de trabalho' não é suficiente para atrair a Competência da Justiça do Trabalho para todas as ações de natureza civil, como, aliás, se tem propalado⁷ (DJU 4.2.05).

Não temos dúvida de que será em torno dessa abrangente expressão que surgirão os conflitos de competência, prejudicando, ainda mais, os jurisdicionados que só querem que se lhes façam justiça, não importando qual o órgão que vier a reconhecê-la. Será preciso, pois, que haja muita cautela e acurado discernimento por parte da magistratura da Justiça do Trabalho na luta já existente conforme decisões citadas (grifo nosso).

Na Revista de Legislação do Trabalho (LTr), o Juiz Vice-Corregedor do TRT da 3ª Região, Júlio Bernardo do Carmo, suscitou ainda mais divergências, em seu artigo relacionado a fixação da Competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de Acidente de Trabalho – Competência Absoluta ou Condicionada? Assim, prolatou, que:

Nenhum tema jurídico causou, após a vigência da Constituição Federal de 1988, tanto desconforto doutrinário e jurisprudencial quanto o da competência para apreciar ações envolvendo pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

[...]

O deslize de perspectiva era evidente porque a competência da Justiça do Trabalho era focada no artigo 114 da Magna Carta e invocável em razão da pessoa, ao passo que o artigo 109, item I, da *Lex Legum* com certeza solar estabelecia a competência *ratione materiae* da Justiça Comum para apreciar e julgar todo e qualquer litígio oriundo de acidente de trabalho.

Ou seja: se a Constituição Federal de 1988, de forma explícita, estabeleceu a competência *ratione materiae* da Justiça Comum para apreciar as lides acidentárias, carecia de respaldo constitucional pregar ao mesmo tempo uma competência implícita da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho desde que o empregador figurasse como demandado no pólo passivo da ação.

A exegese era extremamente míope e incongruente porque para o mesmo fato gerador do dissídio, o acidente do trabalho, podia em exegese forçada atribuir-se a competência concorrente, ora em favor da Justiça Comum, (o que interessava aqui, o *punctum pluriens* era que a lide fosse armada tendo como fato gerador, logo *ratione materiae*, um acidente de trabalho), ora em favor da Justiça do Trabalho (o acidente de trabalho é irrelevante como referenciador de competência, mostrando-se significativo sim, logo, *ratione personae*) o fato de que a lide era proposta em face do empregador.

Essa babel interpretativa infiltrou-se perniciosamente nos tribunais, sendo que em face desse imbróglio jurídico pululavam arestos cortejando as duas teses jurídicas, quando em verdadeiro mito de Sísifo, esquartejava-se a competência ora em favor da Justiça Comum, ora em favor da Justiça do Trabalho, e assim se repetia indefinidamente uma luta inglória análoga à de herdeiros carniceiros disputando o mesmo espólio, o que só redundava em desprestígio para a Justiça e contribuía para multiplicar os conflitos de competência no âmbito dos tribunais,

⁷ Propalar *v.t.* 1. Tornar público; divulgar, propagar (FERREIRA, 1993, p. 446).

em flagrante desrespeito ao direito dos jurisdicionados que passavam a ser crucificados com o efeito deletério de decisões conflitantes, retardando-se, ao máximo, a entrega de uma prestação jurisdicional afeta a uma Justiça que por seus princípios peculiares deveria ser célere e efetiva (CARMO, 2005, p. 786-787, grifo nosso).

Ainda, abrangendo este tema, Carmo (2005, p. 787), continua explicando:

E assim era porque e a competência genuína e originária para apreciar todo e qualquer litígio que tivesse como substrato jurídico o acidente de trabalho era da Justiça Comum, a quem compete inclusive pronunciar-se sobre a caracterização ou não do próprio acidente do trabalho no plano fático-jurídico e uma vez tendo decidido, e. g., aquele segmento do Poder Judiciário pela ocorrência ou inoocorrência do acidente de trabalho, que margem de decisão sobraria para a Justiça do Trabalho apreciar o mesmo fato em face de empregador: qual seja, a caracterização ou não do acidente de trabalho?

A rigor, nenhuma. A não ser que, ferindo-se o princípio da unidade de convicção, pronunciasse existir o acidente de trabalho quando este foi tido por inexistente pela Justiça Comum ou pronunciasse inexistente o mesmo fato quando na Justiça Comum tal fato foi dado por incontroverso.

A decisão judicial discrepante da Justiça do Trabalho, em chaças com a decisão judicial soberana da Justiça Comum, que constitucionalmente ostenta a competência *ex-ratione-materiae* para entender configurado ou não o acidente de trabalho, obraria de imediato no vácuo jurídico e se transitada em julgado, seria mesmo passível de corte rescisório fundado em sua incompetência absoluta para caracterizar ou descharacterizar a ocorrência do acidente de trabalho no mundo jurídico.

[...]

Os argumentos, supra tecidos prestam-se a reforçar a tese jurídica de que a Competência da Justiça do Trabalho nesta seara nunca seria Absoluta, mas sempre Condicionada ao que, em última instância, vier a ser decidido pela Justiça Federal ou pela Justiça Comum (grifo nosso).

Tais entendimentos conflitantes sobre a Competência para as Ações de Indenização decorrentes de Acidentes Laborais, fez com que, o Supremo Tribunal Federal, definisse seu posicionamento a respeito deste tema.

Para a Juíza do Trabalho na 9ª Região, Especialista em Ciência Política e Desenvolvimento Estratégico, Mestre em Direito Negocial e Doutoranda em Direito Social, a Doutora Emília Simeão Albino Sako, escreve, que:

Merece destaque nesse contexto de transformações macro a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a competência para o julgamento de ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho. **A Suprema Corte, que anteriormente havia interpretado o art. 109 da CF/88 no sentido de que a competência era da justiça comum, recentemente, ao revisar a mesma matéria, concluiu que com o advento da EC 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho restou explicitada para o julgamento de ações de indenização fundadas em acidente de trabalho.** O Ministro Cezar Peluso adotou, como razão de decidir, o princípio da unidade de convicção, o qual serviu como principal fundamento à decisão unânime (SAKO, 2006, p. 74, grifo nosso).

Sobre este tema, Sako resume, que:

Com a promulgação da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada. Todos os litígios envolvendo o trabalho humano passaram a ser de competência da justiça laboral. **No caso específico das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, o STF, em julgamento histórico proferido em 29.06.2005, interpretando o art. 109, I, da CF/88, definiu a Competência da Justiça do Trabalho.** A argumentação construída com base no **Princípio da Unidade da Convicção** evidencia que a interpretação é um processo contínuo de construção e inovação (2006, p. 73, grifo nosso).

Foi ao decidir o Conflito de Competência 7.204-1-MG, suscitado pelo TST, em 29.06.2005, com sua composição plena, que o STF decidiu pela Competência da Justiça do Trabalho para julgamento das Ações de Indenização por Danos Morais e Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Trabalho, tendo como relator o Ministro Carlos Britto (SAKO, 2006, p. 77).

O caso em tela foi relatado por Sako, que explica:

No caso discutido na Suprema Corte, José Maria Riemma e Outro ajuizou ação na justiça do trabalho pleiteando em face de Banco Bemge S/A, indenização por motivo de doença profissional. A vara do trabalho declarou-se incompetente em razão da matéria e remeteu o processo a uma das varas cíveis da Comarca, que instruiu e julgou o pedido, acolhendo em parte a pretensão. Interposto recurso ao Tribunal de Alçada, este declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à vara do trabalho. Recebendo os autos, a vara do trabalho proferiu novo julgamento, acolhendo em parte o pedido. O Banco empregador recorreu ao Tribunal Regional, em recurso ordinário, e posteriormente ao TST, em recurso de revista. **O TST suscitou conflito de competência remetendo o processo ao STF, onde a matéria foi apreciada com definição da regra de competência** (2006, p. 77, grifo nosso).

Confirmando as palavras de Sako, Almeida (2006, p. 228), escreve:

No que diz respeito ao acidente de trabalho, por dez votos a zero os Ministros do STF decidiram, no dia 29 de junho de 2005, que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações de dano moral ou material decorrentes de acidente de trabalho. No processo um bancário postulava indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional. **Inicialmente julgado na Justiça Comum, o Tribunal de Alçada de Minas declarou-se incompetente e remeteu os autos para a Justiça do Trabalho. O TRT da 3ª região admitiu a competência e julgou o mérito da causa, mas a 5ª turma do TST, em setembro de 2004, declarou-se incompetente e remeteu os autos para o STF, que julgou a Justiça do Trabalho competente** (grifo nosso).

“Indispensável observar então que à Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar as ações de dano moral e/ ou material decorrentes de acidentes de trabalho” (ALMEIDA, 2006, p. 228).

Segundo o professor concursado na Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro; de pós-graduação da ESA/OAB-RJ e das Universidades Estácio de Sá e Gama Filho; também, professor dos cursos preparatórios TOGA, MAGISTRAB, CEPAD, CEJ, MMK e CIA MÓDULOS; e do curso preparatório para o exame de ordem da ESA/OAB-RJ, Mário

Vitor Suarez Lojo, em seu artigo sobre a plenitude da Justiça do Trabalho, a Revista de Legislação do Trabalho (LTr), no tópico em que alude alguns reflexos processuais, explicando assim, sobre a natureza da competência trabalhista e sua aplicação imediata, ainda a verificação desta aplicação nos processos em tramite, com relação ao Declínio de Competência; leciona, que:

As regras de competência têm interpretação restrita. Ante a natureza da competência trabalhista – **material** – prevista no inciso I do art. 114, temos um de caso de exceção à regra da *perpetuatio jurisdictionis*. Ressalva o art. 87 do CPC que as modificações legais que suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, casos em que a nova lei prevalecerá. A ressalva final (matéria ou funcional) funda-se na importância excepcional que o código empresta à competência fixada por esses critérios e que leva considerar esses casos como de **competência absoluta**. O sistema processual civil brasileiro seguiu os ensinamentos de *Chiovenda*, que os agrupava nos critérios: territorial, funcional e objetivo (valor, matéria, pessoa), sintetizando que o critério extraído da natureza da causa refere-se, em geral, ao conteúdo especial da relação jurídica em lide. O juiz absolutamente incompetente será **sempre** absolutamente incompetente, isto porque a competência absoluta é imodificável, improrrogável, indeslocável, ...

Ressalta-se que **não existe forma solene ou especial para se argüir a incompetência absoluta**. Via de regra, deverá ser ela argüida na primeira oportunidade em que o réu se manifesta nos autos, isto é, na audiência (art. 795, CLT), em *preliminar da contestação – questão preliminar* (art. 301, II, CPC), mas se não argüi-la nesta oportunidade não haverá *preclusão*, porque é imperativo de ordem pública que o juiz absolutamente incompetente se afaste da causa, declinando da competência e remetendo os autos ao juiz competente, mas por não tê-la argüida na oportunidade adequada o réu responderá pelas penalidades do retardamento. Assim, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de *exceção* (art. 795, § 1º, CLT; art. 113, CPC). Em verdade, tecnicamente não existe *exceção de incompetência absoluta*, eis que quando se fala em *exceção de incompetência* só pode ser de *incompetência relativa* (art. 799 e 800, CLT; art. 112 c/ c. 304, CPC), porque, conforme afirmamos, não existe forma solene ou especial para se argüir a *incompetência absoluta* (SUAREZ LOJO, 2005, p. 103-104).

Suarez Lojo (2005, p. 104) informa ainda, como ficará a Justiça Especializada, diante desta regra Absoluta de Competência, complementando:

E aqui vai nossa resposta aos que ligaram no fervor da promulgação da emenda: ‘tomem conta dos caminhões de processos que irão chegar, oriundos da Justiça Comum’. O tom é desafiador, eis que não foi prevista nenhuma norma de direito intertemporal, por exemplo, o art. 27, § 10 do ADCT. Ante a ausência normativa, e diante da regra absoluta de competência, a Justiça Comum (federal e estadual) deve **imediatamente declinar de ofício dos feitos que envolvam as relações de trabalho**, evitando-se futuras ações rescisórias (art. 485, II, CPC). De igual forma o Ministério Público (Federal e Estadual), deverá devolver os feitos para que sejam remetidos, após a tramitação regular, para o Ministério Público do Trabalho.

Não pode ser alegada a falta de aplicabilidade imediata e plena da norma, sob o argumento do art. 7º da Emenda n. 45: **‘Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional’**. O art. 114 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata. A competência está definida, por vontade do legislador, inexistindo qual-

quer vício de constitucionalidade quanto à referida alteração. Promover alterações objetivando acessibilidade e celeridade no processo do trabalho, até irá ajudar, melhorar (v. g.: CF/88, art. 115, §§1º [justiça itinerante] e 2º [Câmaras Regionais], mas não impede a aplicação da legislação processual existente.

3.2 RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO DO DANO DECORRENTE DO ACIDENTE LABORAL

No entendimento daqueles que consideram a Indenização como sendo de Competência da Justiça Comum, pela tese da natureza jurídica ser civil e não trabalhista, é importante entender sobre o tema da Responsabilidade Civil, mas primeiramente, mister faz-se conhecermos os conceitos de indenização e do dano, pois ocorrendo o dano, alguém deve indenizar, e este, com certeza arcará com a responsabilidade, desde que seja o causador deste dano.

Entende Bueno (2000, p. 431), que: a indenização é “ressarcimento; reparação; compensação”.

Portanto, para haver indenização deve ter ocorrido um dano.

Como ensina Acquaviva, dano vem:

Do latim *damnu*, prejuízo, perda.

Prejuízo sofrido pelo patrimônio econômico ou moral de alguém. O dano pode ser material, também chamado real, quando atinge um bem economicamente apurável, ou moral, quando macula bens de ordem moral, como a honra. A parte lesada pelo inadimplemento contratual ocasionado pela outra parte pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. O dano pode, também, configurar crime (1999, p. 257).

Como leciona Stoco (1999, p. 59): “A noção de responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos”.

Compreendendo o que é a responsabilidade, veremos o conceito de Responsabilidade Civil.

Pereira preconiza, que:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação ao sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. [...] em qualquer circunstância onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará à responsabilidade civil (2001, p. 10).

Ainda, sobre a Responsabilidade Civil, confirma Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responda, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (2004, p. 40).

Giorgio apud Stoco (2004, p. 119), entende a Responsabilidade Civil como a “obrigação de reparar mediante indenização quase sempre pecuniária, o dano que nosso fato ilícito causou a outrem”.

Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho e Professor Adjunto IV da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, em artigo a Revista de Direito do Trabalho, José Augusto Rodrigues Pinto, com o tema breves cogitações sobre a responsabilidade no Direito do Trabalho, entende, que:

A compreensão da responsabilidade jurídica repousa na inteligência que se fizer de seu vínculo com o ato ou fato jurídico.

A responsabilidade transmite uma noção substantiva e adjetiva, sendo a falta de doutrina e legislação próprias para disciplinar a responsabilidade trabalhista que leva a adjetivá-la inadequadamente como responsabilidade civil no direito do trabalho.

A adjetivação correta de responsabilidade corrige a visão de suas manifestações decorrentes do contrato individual de emprego, permitindo construir um quadro das diferentes naturezas que pode assumir, tendo-se em vista o empregado, o empregador e o terceiro estranho à sua relação de emprego.

A responsabilidade trabalhista regular do empregado e do empregador é sempre fundada no seu contrato individual de emprego, enquanto a responsabilidade anômala é fundada na prática do ato ilícito geradora de efeitos trabalhista, civil e criminal regulados como regra geral pela teoria objetiva do risco criado adotado pelo Código Civil de 2002.

Por falta de doutrina e normas próprias, o direito do trabalho recebe do direito comum, através do Código Civil, os subsídios indispensáveis ao trato da responsabilidade trabalhista por ato ilícito na relação de emprego, circunstância que empresta particular importância ao estudo das alterações sistemáticas de suas versões de 1916 e 2002.

[...]

A reclamação para haver indenização por dano acidentário para o qual tenha o empregador concorrido com sua conduta dolosa ou culposa se sujeita à **teoria da responsabilidade subjetiva, exigindo, por isso, prova de dolo ou culpa**, sendo da competência constitucionalmente determinada da Justiça do Trabalho processá-la e julgá-la (RODRIGUES PINTO, 2005, p. 136, grifo nosso).

Vale salientar que, o empregador também responde pelos atos danosos de seus empregados, quando estes causam acidentes no ambiente laboral. Como justifica Pamplona Filho (2007, p. 205), explicando que:

De acordo com o novo ordenamento jurídico, a responsabilidade civil do empregador por ato causado por empregado, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, deixou de ser uma hipótese de responsabilidade civil subjetiva, com presunção de culpa (Súmula 341 do STF), para se transformar em uma hipótese de responsabilidade civil objetiva.

A idéia de culpa, na modalidade *in eligendo*, tornou-se legalmente irrelevante para se aferir a responsabilização civil do empregador, propugnando-se pela mais ampla ressarcibilidade da vítima, o que se mostra perfeitamente compatível com a vocação de que o empregador deve responder pelos riscos econômicos da atividade exercida. **E essa responsabilidade objetiva, independente de quem seja o sujeito vitimado pela conduta do empregado, pouco importando, que seja outro empregado ou um terceiro ao ambiente laboral (fornecedor, cliente, transeunte etc.)** (grifo nosso).

A Responsabilidade Objetiva é aquela que não se exige prova da culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns casos ela é presumida pelo ordenamento. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (RODRIGUES, 2000, p. 11).

Como justifica Rodrigues:

A teoria do risco é a responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda, que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito a ser indenizada por aquele (2000, p. 11-12).

Complementando este tema da Responsabilidade Civil, Pamplona Filho (2007, p. 206) adverte, que, “todavia, essa responsabilidade civil do empregador, de forma objetiva, pode ensejar quem sustente que isso poderia estimular conluíus entre o empregado e a vítima, como intuito de lesionar o empregador”.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nas palavras do relator e Desembargador Sanseverino apud Pamplona Filho, julgou, que:

‘Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Empregador. Perda do olho esquerdo. Brincadeira de estilingue durante o almoço. Pensionamento. Dano moral. 1) Ato Ilícito: Empregado atinge no olho esquerdo, durante o horário do almoço no estabelecimento industrial, por bucha de papelão atirada com estilingue feito com a borracha de luva. Perda da visão do olho esquerdo. 2) Culpa da empresa demandada: Presença da culpa da empresa requerida *In vigilando* (falta de controle dos funcionários a sua disposição) e *in omittendo* (omissão nos cuidados devidos). 3) Culpa concorrente da vítima: Não reconhecimento da culpa concorrente da vítima no caso concreto. 4) Pensionamento: redução da capacidade laborativa caracterizada pela necessidade de dispêndio de maior esforço, em função da visão monocular (Art. 1.539 do CC). Fixação do percentual da pensão com base na perícia do DMJ (30%). A incidir sobre a remuneração do empregado acidentado na data da ocorrência do acidente. Redução do valor arbitrado na sentença. 5) **Dano Moral: Caracterização do dano moral pela grave ofensa física do empregado acidentado. Manutenção do valor da indenização arbitrado na sentença, que abrangeu os danos morais e estéticos. Sentença de procedência modificada. Apelação parcialmente provida.**’ (TJRS, Ap-Cív 70003335924, 9ª Câm. Cív., rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 12.12.2001) (PAMPLONA FILHO, 2007, p. 205-206, grifo nosso).

Chama a atenção dos operadores do Direito, em relação ao rito procedimental, Suarez Lojo (2005, p. 104) que, justifica:

Uma advertência se faz necessária quanto ao rito procedimental, eis que alguns operadores poderão cogitar da ampla aplicação do Código de Processo Civil, o que não será permitido. Sempre que ocorrer uma alteração de competência, com ‘deslocamento de justiça’, ou órgão, os feitos deverão se adaptar ao rito previsto no novo local de tramitação, ou seja, diante do sistema processual trabalhista: a defesa será feita em audiência; não será mais possível recorrer imediatamente das interlocutórias; as custas serão pagas ao final; o autor não terá que pagar tantas taxas e custas (e, no caso do TJ/RJ, uma *guia de recolhimento* que chega a demandar curso preparatório para o seu preenchimento), permitindo na prática um melhor acesso à justiça etc. Os juízes trabalhistas não irão criar *Códigos de Processo*, nunca criaram. **‘Cabe ao juiz do trabalho considerar compatível toda norma processual que sirva de instrumento adequando para a solução dos problemas que o processo ofereça’.** Trata-se de princípio segundo uma concepção instrumental e pragmática de processo, como meio para realização de fins. O juiz do trabalho deve se valer das normas processuais comuns desde que delas necessite para superação dos obstáculos que possa encontrar (grifo nosso).

3.3 A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO

Em Jurisprudência, o Tribunal Superior do Trabalho, debate à questão da Prescrição na Ação de Indenização, vejamos o posicionamento, através do relator Ministro João Oreste Dalazen:

2.1.1 PRESCRIÇÃO – Ação indenizatória – Dano Moral – Matéria trabalhista – Prazo prescricional regulado pelo Código Civil – Questão que, embora encontre matizes específicos no direito do trabalho, a reparação propriamente dita resulta de normas do direito civil – Critério de natureza não-trabalhista.

RR TST-RR-1261/2003-202-04-40.0 – 1.ª T. – TST – j. 22.02.2006 – v. u. – rel. Min. João Oreste Dalazen (DALAZEN, 2006, p. 283).

Como fundamentação, o Tribunal Superior do Trabalho, na pessoa do Ministro Dalazen (2006, p. 283) esclarece, que: em primeiro lugar, está previsto no Código Civil o prazo de Prescrição do direito de ação de reparação por dano moral trabalhista; em segundo lugar, escreve que não existe qualquer obstáculo na Justiça do Trabalho, para que se utilize, prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, assim, podendo valer-se tanto da legislação esparsa, como das normas do Código Civil; em terceiro lugar, salienta que, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, ressalta que a indenização propriamente dita resulta de normas do Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista; em quarto, e último lugar, aduz que, **a Prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação**

entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional (grifo nosso).

No caso em tela, o Egrégio Tribunal Regional, já havia mantido a r. sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quando acolheu à Prescrição total do direito de ação do reclamante. Assegurou que, tratando-se de matéria da Competência da Justiça do Trabalho, o prazo prescricional que incide é o previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Desta forma, tendo em vista que a dispensa do reclamante foi em 13.02.1991 e a presente ação, com o pleito de pagamento por Danos Morais, foi ajuizada em 24.10.2004, ocorreu à Prescrição total do direito de ação (DALAZEN, 2006, p. 283-284).

Senão vejamos, o que diz o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988:

“XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural”.

Dalazen, explica:

A autora ajuizou a presente ação, inicialmente no juízo Cível, buscando a reparação de dano moral decorrente da ação do reclamado que, ao lhe imputar a prática de ato improbo⁸, no curso da relação laboral, com a rescisão por justa causa do contrato de trabalho, lhe causou diversos prejuízos de ordem pessoal. Tendo em vista a incompetência reconhecida para o julgamento pela Justiça Comum do Estado, foram os presentes autos remetidos a esta Especializada.

O ajuizamento da ação, no Cível, se deu em 24.10.2002 (conforme carimbo apostado à f. da exordial), ou seja, em período em muito superior aos dois anos previstos, após a rescisão do contrato de trabalho (ocorrida em 13.09.1991), para a propositura da ação, nos moldes do previsto no art. 7.º, XXIX, da CF/88.

Ressalte-se que não há falar em aplicação de prescrição diversa da aplicável neste ramo Especializado do direito, considerando a existência de norma expressa, na própria Constituição Federal, acerca do prazo prescricional com relação aos direitos (como ora pleiteado) que se funda na relação de emprego mantida (sem a qual, gize-se, inoconterria o dano moral alegado, na forma como exposto).

Assim, ajuizada a demanda após o transcurso do biênio de que trata o art. 7.º, XXIX, da CF/88, impõe-se seja confirmada a sentença que acolheu a prescrição do direito de ação da autora.

Nas razões do recurso de revista, a reclamante sustentou, substancialmente, que tal decisão afronta o art. 177 do CC de 1916. Transcreveu, ainda, arestos⁹ para demonstração de divergência jurisprudencial (2006, p. 284, grifo nosso).

Continuando, Dalazen assenta que, “A discussão em torno do prazo de prescrição do direito de ação de reparação por danos morais trabalhistas é um daqueles temas que reputo tormentosos e atormentadores” (2006, p. 284). E, ainda ressalta que a matéria não se encontra pacificada no âmbito da Egrégia Corte. Porém, preconiza que a jurisprudência majoritária do

⁸ Improbo *adj.* Sem probidade; desonesto. § **improbidade** *sf.* (FERREIRA, 1993, p. 297).

⁹ Aresto *sm.* Decisão dum tribunal considerada paradigma (FERREIRA, 1993, p. 42).

Tribunal Superior do Trabalho favorece o prazo previsto na Constituição. Assim, escreve, que:

A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de aplicar o prazo previsto no art. 7.º, XXIX, da CF. Nesse sentido, podemos citar os seguintes julgados: RR-158/2003-019-03-00, 3.ª T., rela. Ministra Maria Cristina I-rigoyen Peduzzi, *DJU* 27.05.2005; RR-86054/2003-900-04-00.7, 4.ª T., rel. Min. Barros Levenhagen, *DJU* 02.04.2004; e, RR-518/2004-002-03-00, 5.ª T., rel. Min. João Batista Brito Pereira, *DJU* 1.º.04.2005.

A doutrina, por sua vez, encontra-se dividida quanto à questão em apreço.

Consoante já revelado, quando do julgamento do RR-59.744/2002-900-06-00.1, em que fui relator (*DJ* 15.04.2005), apreciado por esta E. 1.ª T., meu posicionamento é no sentido de que a prescrição a incidir no caso do pedido de reparação de danos morais é a prevista no Código Civil (DALAZEN, 2006, p. 284).

Neste mesmo sentido, Almeida (2006, p. 139), escreve, que:

Relativamente ao dano moral, no direito do trabalho, entendemos deva ser aplicável a prescrição trabalhista.

No magistério de Manoel Antonio Teixeira Filho as normas, quando transladadas do direito e processo comum para o direito ou processo do trabalho devem se amoldar aos nossos requisitos, sob pena de graves escoriações.

A jurisprudência trabalhista tem entendido dessa forma, aplicando a prescrição trabalhista (bienal) ao dano moral e não àquela prevista no Código Civil de dez anos.

'Prescrição. Dano Moral. A prescrição relativa ao dano moral é a prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, pois envolve a relação entre empregado e empregador. O inciso XXIX do artigo 7º da Constituição não faz distinção se a matéria é prevista no Código Civil ou na CLT, mas apenas se é um crédito resultante da relação de trabalho, como, de fato, é' (TRT da 2ª R. – 2ª T. – Proc. nº 20040329440 – Ac. nº 20050643589 – rel. Sérgio Pinto Martins – j. 14-9-2005 – *DJU* 27-9-2005).

Para os que entendem que a aplicação da Prescrição é bienal, aquela prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, utilizam-se dos seguintes argumentos, segundo expõe Dalazen:

1) Trata-se de demanda a ser apreciada pela Justiça do Trabalho, razão pela qual não se pode equacioná-la senão aplicando o art. 7.º, XXIX, da CF;

A pretensão de direito material deduzida em ação em que se pleiteia indenização por dano ostenta natureza de crédito trabalhista;

Irrelevante em qual ramo do Direito encontra-se o fundamento da reparação do dano para a fixação do prazo de prescrição;

e

Não há omissão na CLT para permitir a invocação da lei civil.

Quanto ao primeiro argumento, penso que não se pode estabelecer qualquer relação entre regras de competência e de prescrição, institutos, respectivamente, de direito processual e de direito material. Do contrário, sempre que a competência fosse atribuída à Justiça do Trabalho, considerar-se-ia o prazo prescricional estabelecido pela lei trabalhista, e, de outro lado, sempre que a competência fosse da Justiça Comum recorrer-se-ia à lei civil.

Este critério, sugerido por alguns, revela-se tecnicamente pouco recomendável. Com efeito, não há óbice algum no ordenamento jurídico para que a Justiça do trabalho conheça e julgue pretensões com base em normas de direito civil, de forma subsidiária.

ria, consoante autoriza o artigo 8º, parágrafo único, da CLT (2006, p. 284-285, grifo nosso).

Completando este tema, Carrion apud Dalazen (2006, p. 285), registra, que:

A única disposição diferente à norma genérica constitucional (cinco anos ou dois) é a referente ao PIS-Pasep; tal contribuição é trabalhista apenas indiretamente, pois a lei não considera rendimento do trabalho, nem o incorpora à remuneração (...). Neste caso, a prescrição é de 10 anos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ilustra tal entendimento, no sentido de desvincular as regras de Competência das normas aplicáveis aos pedidos formulados, com o seguinte precedente: “Justiça do Trabalho: competência: Constituição, art. 114: ação de empregado contra o empregador, visando à observância das condições negociais da promessa de contratar formulada pela empresa em decorrência da relação de trabalho” (DALAZEN, 2006, p. 285).

Entretanto, para os que entendem que a aplicação do prazo de Prescrição deve ser feita pelo Código Civil, nas palavras de Dalazen, sustentam que:

Não obstante às particularidades do dano moral trabalhista, a sua respectiva indenização, a meu ver, ostenta natureza civil, porquanto, como já salientei alhures (‘Aspecto do dano moral trabalhista’. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Vol. 65, n. 1, out/dez, Porto Alegre/RS: Síntese, 1999), tem arrimo nos arts. 159 e 1.518, do CC de 1916, e arts. 186, 391 e 942, do CC de 2002. Tais dispositivos, como se recorda, impõem o dever de indenizar não apenas aquele que causar prejuízo (material), como também aquele que ‘violar direito’ de outrem.

O equívoco reside na circunstância de considerar-se a reparação pecuniária do dano moral um crédito decorrente da relação de emprego. A indenização constitui, simplesmente, um valor compensatório que tem como causa um evento antijurídico e lesivo ao patrimônio moral do empregado. Consiste em uma satisfação ao ofendido cuja responsabilidade atribui-se ao causador do dano.

Por conseguinte, não se trata, por óbvio, de parcela ou contraprestação garantida legalmente aos empregados e que se encontre elencada em lei trabalhista. Por isso, não se cuida, a rigor, de crédito trabalhista (2006, p. 285, grifo nosso).

Também, no mesmo sentido Melo apud Dalazen (2006, p. 286-287), em estudo específico sobre o tema, explana:

É certo que a CF, ao tratar da prescrição, fala em créditos resultantes da relação de trabalho. Porém, como é por demais evidente, a reparação do dano moral, mesmo praticado em face da relação de emprego, não constitui crédito trabalhista *stricto sensu*, mas sim de natureza civil, decorrente de um ato ilícito que atinge a personalidade, a honra, a intimidade etc., da pessoa, ensejando, portanto, uma ação de natureza pessoal. Na verdade, nem de crédito propriamente dito se trata, quanto mais de crédito trabalhista; quando a Constituição tratou da prescrição no inc. XXIX do art. 7.º, cuidou, na verdade, de direito de crédito, destinado ao restabelecimento de um estado anterior, o que não ocorre com a reparação do dano moral, cuja natureza jurídica não é indenizatória no sentido de restauração do *status quo*, mas reparatória/compensatória para o ofendido e punitiva/exemplar para o ofensor, para que este não volte mais a praticar atos molestadores dos direitos de personalidade.

Indubitavelmente, Dalazen defende de maneira explícita seu posicionamento, se não vejamos:

No concernente à irrelevância do ramo do Direito em que se encontra o fundamento para a reparação do dano moral, para efeito de fixação do prazo de prescrição, basta recordar que a prescrição é um instituto de direito material. Ora, sendo assim, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional.

Por fim, no que diz respeito à alegada inexistência de omissão na CLT a justificar a invocação da lei civil, o argumento não se sustenta, por si. Isso porque parte de premissa equivocada, uma vez que inexiste na CLT, como é *cedição*¹⁰, qualquer disposição a respeito da matéria dano moral, com o que, em verdade, haveria de ser invocada, supletivamente, a regra do Código Civil (2006, p. 287).

Com efeito, para os casos de omissão na legislação esparsa, Diniz apud Dalazen (2006, p. 287) sugere: “aplicação subsidiária do art. 177 do CC. Nos casos em que o Código Civil ou lei esparsa forem omissos, relativamente ao prazo prescricional, deverá ser aplicado o disposto no art. 177, incidindo, então a prescrição ordinária”.

Então, vejamos o que dispõe o artigo 177, do Código Civil de 1.916: “As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas” (2002, p. 57).

O artigo citado acima possui dispositivo correspondente no novo Código Civil de 2002, o artigo 205, que informa: “A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor” (2002, p. 1090).

Diante do explanado, podemos perceber que na Justiça do Trabalho, não existe proibição para aplicabilidade dos prazos prescricionais diferentes dos aludidos nas leis trabalhistas, assim, podendo utilizar normas do Código Civil e da legislação esparsa.

Existem ainda, discussões sobre a dependência do Direito Processual do Trabalho em relação ao Processo Comum. Em relação a este tema, preconiza Almeida (2006, p. 217), que “[...], em alguns casos aplica-se subsidiariamente o direito processual civil. Porém, não podemos dizer que, em razão desta aplicação subsidiária, o processo laboral depende do processo comum”.

¹⁰ *Cedção adj.* Sabido de todos (FERREIRA, 1993, p. 111).

3.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTES LABORAIS

A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, conceitua o Acidente Laboral em seu artigo 19, que dispõe:

Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art.11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Assim, comprovado o Acidente de Trabalho e seu nexos causal com o referido trabalho, responde o empregador ou tomador de serviços pelos prejuízos, sejam morais e, ou materiais, que o acidente acarretar ao trabalhador, sendo ele empregado, ou não. A Responsabilidade é Objetiva, estando fundamentada no artigo 7º, XXVIII da CF/88 e independe da demonstração de culpa (CLT, art. 2º, parágrafo 2º, e parágrafo único do art. 927, do CC), pois existe a presunção que não ocorreria acidente se as condições de trabalho fossem seguras e se as normas sobre medicina e segurança do trabalho tivessem sido observadas (SAKO, 2006, p. 74).

De um modo geral três são as espécies de acidente do trabalho: **acidente do trabalho-tipo, doença profissional e doença do trabalho atípica. As doenças do trabalho, também chamadas mesopatias, ou do meio**, ou doenças de condições de trabalho, indiretamente profissionais, não têm no trabalho sua causa única ou exclusiva, assim classificadas porque o ambiente do trabalho é fator que põe a causa mórbida em condições de produzir lesões incapacitantes. **As doenças profissionais ou tecnopatias** têm no trabalho a sua causa única, eficiente, por sua própria natureza, ou seja, insalubridade. São doenças típicas de algumas atividades laborativas. O trabalhador em contato direto com a sílica invariavelmente apresentará a silicose. A leucopenia é outro caso. Nos dias atuais, a tenossinovite é o tipo mais evidente de doença profissional, também conhecida como doença dos digitadores, pianistas, montadores. Estas têm o nexos presumido em lei.

As mesopatias, se não decorrência direta da atividade laborativa, são adquiridas em razão das condições em que o trabalho é realizado (pneumopatias, tuberculose, bronquites, sinusite etc.). As condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a conseqüente eclosão ou a exacerbação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento. Estas não têm nexos etiológico presumido com o trabalho, segundo a lei, sendo aquele determinável conforme prova pericial, testemunhal e até mesmo indiciária em muitos casos.

Não escapam do conceito de doença do trabalho as concausas de agravamento do estado mórbido, que, não sendo responsáveis diretamente pela incapacitação, de qualquer modo pioram o estado físico do trabalhador. As concausas se identificam com as causas para efeitos legais de amparo infortunístico.

No conceito **acidente-tipo** estão subtileza da causa e o resultado imediato; enquanto no conceito doença, a progressividade e a mediatidade do resultado. Uma ação persistente e envolvente das condições agressivas do trabalho sobre o organis-

mo, reclamando um certo espaço de tempo para fazer eclodir o quadro de incapacidade laborativa.

Oportuna a consideração sobre o acidente de trajeto, ou *in itinere*. Se o trabalhador vier à acidentar-se quando a caminho ou na volta do trabalho, no itinerário habitual ou rotineiro da refeição ou do período de descanso, tem toda proteção infortunistica (SALEM NETO, 1997, p. 408-409, grifo nosso).

Em artigo à Revista de Legislação do Trabalho, Melhado (2005, p. 333) ressalta, que, “falar no ‘problema dos acidentes do trabalho no Brasil’ é um eufemismo¹¹. Trata-se na realidade de uma horrorosa guerra civil subterrânea, quase clandestina. Tratam-se de vidas ceifadas, de corpos mutilados, de famílias dilaceradas”.

Consultora jurídica, Presidente do Instituto do Direito da Propriedade Intelectual e Desenvolvimento, Patrícia Luciane de Carvalho, em seu artigo à Revista do Trabalho, ilustra o tema da saúde no meio laboral como direito fundamental e com amparo na ordem internacional, explanando como deve ser o ambiente laboral de todo trabalhador, suscita que:

Entenda-se meio ambiente laboral não apenas como a estrutura do local de trabalho específico, mas dentro de um conceito amplo, que envolva estrutura, os equipamentos de segurança e a jornada de trabalho, assim como o aspecto físico e moral. A jornada de trabalho assume papel de destaque junto a Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma vez que relaciona-se à saúde mental e física do trabalhador, e também, ao seu relacionamento com o meio social (CARVALHO, 2007, p. 178).

Destaca Sako (2006, p. 74), que: “as condições inseguras do trabalho, que não se confundem com as atividades de risco, são as principais causas de acidentes de trabalho”.

Complementando este tema, Sako define:

Por dano moral a lesão causada a um bem imaterial do ser humano (não-patrimonial ou extrapatrimonial), tutelado pelo ordenamento jurídico. O art. 5º, X da CF/88 diz que são invioláveis a intimidade, a vida, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O art. 186 do CC define o conteúdo da disposição constitucional ao prever que ‘aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’. O art. 187, também do CC, acrescenta que ‘Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes’. Ato ilícito é todo aquele que infringe a ordem jurídica e é capaz de causar um dano. Estabelece o art. 927 do CC que ‘aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo’. A indenização pelo dano moral está inserida entre os direitos não patrimoniais, fere a dignidade do trabalhador, causando ofensa à honra.

Nos termos do inciso X do art. 5º da CF/88, viola a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas, nasce o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente. Toda vez que a ilicitude da ação causa um prejuízo moral surge o dever de indenizar, com fundamento na responsabilidade civil resultante do prejuízo advindo. O dano moral é passível de reparação pecuniária quando houver diminuição ou destruição de um bem protegido pelo sistema jurídico, de ordem moral, capaz de causar repercussões negativas na vida familiar, social e, sobretudo, profissional.

¹¹ Eufemismo *sm.* **1.** Ato de suavizar a expressão dum ideia substituindo a palavra própria por outra mais polida (FERREIRA, 1993, p. 235).

O dano moral pode resultar de várias condutas praticadas pelo empregador, seus prepostos ou terceiros. Nas relações de trabalho várias condutas podem causar dano moral e exigir reparação pecuniária, destacando-se o assédio sexual, o assédio moral, as condutas discriminatórias em geral, e as lesões resultantes de acidente de trabalho (2006, p. 74-75).

Segundo o Professor Titular de Direito Processual do Trabalho da UNIFACS; também, Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFBA; ainda, Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC-SP; Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia; e, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Salvador (TRT 5ª Região), Dr. Rodolfo Pamplona Filho, em seu artigo à Revista de Direito do Trabalho, leciona sobre as noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego, que em resumo destaca, que:

O assédio moral é uma realidade nas relações laborais, juntamente com o assédio sexual, o moral, causa graves prejuízos ao âmbito psicológico e emocional da vítima, sem contar na profunda e negativa interferência no ambiente de trabalho. A experiência cotidiana nos leva a comprovar que o assédio moral é praticado das mais diversas formas, podendo ocorrer, por exemplo, tanto do superior ao subordinado, como entre empregados com a mesma hierarquia. Ademais, ao contrário do que se possa parecer, o assédio moral é uma atitude inerente a um grande número de empresas, sendo rotineira a sua prática nestes locais (PAMPLONA FILHO, 2007, p. 192, grifo nosso).

Hirigoyen apud Pamplona Filho entende o assédio moral como sendo “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho” (PAMPLONA FILHO, 2007, p. 194).

No mesmo sentido, é elaborado o conceito de Nascimento apud Pamplona Filho (2007, p. 194), que assegura, que o:

‘Assédio moral se caracteriza por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções’.

Salienta Pamplona Filho, algumas distinções sobre o tema, assim aduz, que:

De fato, o assédio, seja sexual ou moral, é uma conduta humana, como elemento caracterizador indispensável da responsabilidade civil, que gera potencialmente danos, que podem ser tanto materializados, quanto extrapatrimoniais. O dano moral é justamente este dano extrapatrimonial que pode ser gerado pelo assédio, ou seja, a violação de um direito de personalidade, causada pela conduta reprovável ora analisada.

Sendo o assédio moral a conduta lesiva; o dano psíquico-emocional deve ser entendido como a consequência natural da violação aos direitos da personalidade da vítima.

Nota-se, portanto, que a necessidade do dano não é um elemento da caracterização do assédio moral, mas, sim, da responsabilidade civil decorrente de tal conduta.

Neste ponto, discordamos da ilustre e culta colega Sônia A. C. Mascaro Nascimento, ao afirmar que ‘a configuração do assédio moral depende de prévia constatação da existência do dano, no caso, a doença psíquico-emocional. Para tanto, necessária a perícia feita por psiquiatra ou outro especialista da área para que, por meio de um laudo técnico, informe o magistrado, que não poderia chegar a tal conclusão sem uma opinião profissional, sobre a existência desse dano, inclusive fazendo a aferição do nexo causal’ (2007, p. 195-198).

O assédio moral pode ser encarado como uma doença, um trauma na vida do indivíduo, gerando tanto seqüelas físicas, como seqüelas de ordem psicológicas, de tal ordem na vítima, que lembrem cicatrizes, pois podem até não doer tanto no futuro, mas ficarão marcadas na sua história. Observando a maioria das pessoas ofendidas, ficaram mais tensas, ansiosas, cansadas e com depressão, gerando assim, a necessidade de tratamento médico de natureza psicológica. Através de investigação, realizada pela Confederação Internacional de Organizações Sindicais Livres (CIOSL), concluiu-se, em relação ao assédio sexual, que este produzia um ambiente de trabalho tenso e hostil, onde as vítimas estudadas sofriam de fortes dores de cabeça, pescoço, estômago e costas, diminuindo consideravelmente seu rendimento no trabalho, diante da dificuldade de concentração; ainda, apresentavam sintomas de insônia, indiferença e depressão; o que de fato, demonstra a correlação desta figura com a segurança, saúde, integridade física e moral das pessoas. Conseqüentemente, gerando o enquadramento como dano moral e patrimonial decorrente de acidente laboral, por ter ocorrido no ambiente de trabalho (PAMPLONA FILHO, 2007, p. 200-201).

Com efeito, o assédio encontra reparação como dano moral, segundo explica Pamplona Filho (2007, p. 201) “Assim sendo, a reparação civil por danos morais é constantemente invocada quando se fala em assédio moral, havendo, inclusive, quem denuncie a existência de uma ‘indústria’ de milionárias indenizações por danos morais”.

Dalazen suscitou, que “o poder de direção patronal está sujeito a limites inderrogáveis, como o respeito à integridade moral do empregado que lhe é reconhecida no plano constitucional” (2006, p. 294).

Segundo Dalazen (2006, p. 296), indubitavelmente, que:

O dano moral trabalhista, portanto, não é senão o agravo ou o constrangimento moral infligido ao empregado ou ao empregado pessoa física mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, ‘como consequência da relação de emprego’.

A propósito do tema em apreço, questionava-se quais seriam os direitos inerentes à personalidade da pessoa humana, cuja violação implicaria dano moral. Durante largo período a doutrina reconheceu que eram apenas a vida e a honra.

A doutrina moderna, todavia, avançou para reputar dano o direito personalíssimo da pessoa humana e, portanto, passíveis de configurar dano moral as seguintes espécies:

- dano estético;
- dano à intimidade;
- dano à vida de relação (honra, dignidade, honestidade, imagem, nome);
- dano biológico (vida); e
- dano psíquico.

Confirmando à Competência da Justiça do Trabalho para as Ações de Indenização decorrentes de Acidentes Laborais, Sako (2006, p. 76, grifo nosso) afirma, que:

As ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho integram a competência da justiça do trabalho, conclusão extraída a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro (CF/88, arts. 7.º, XXVIII, 109, I e 114, I e VI). E a competência não se limita às ações de indenização por acidente de trabalho ou equiparados oriundas das relações de emprego ou de trabalho. Não é razoável entender que o empregado vitimado pelo acidente de trabalho ou doença profissional equiparada a acidente tenha de percorrer duas ou três esferas judiciais distintas para satisfação de direitos nascidos de um único fato: o acidente. A Justiça do Trabalho para declarar à existência da relação de emprego, quando esta é questionada, a justiça estadual para buscar a reparação pecuniária pelo ato ilícito, e a justiça federal para dirimir o litígio em que é parte o INSS. A repartição de competência poderia propiciar entendimentos contraditórios e conflitantes sobre um mesmo fato – o acidente -, ferindo o princípio da unidade de convicção, extraído do princípio da unidade da cognição.

Em sentido oposto, Carmo (2005, p. 790-791), cita alguns exemplos que remetem à Competência da Justiça Comum as Ações de Indenização decorrentes de Acidentes de Trabalho, senão vejamos:

Passamos agora a citar os exemplos [...]. *Primeiro exemplo*: estando a cumprir normalmente as obrigações inerentes ao contrato de trabalho, determinado trabalhador vem a sofrer no ambiente de trabalho, de um infarto do miocárdio por circunstância tipicamente congênita, vindo a ser imediatamente hospitalizado. Nesta hipótese, a competência para declarar caracterizado ou não o acidente de trabalho para fins de conceder ao trabalhador ou a seus descendentes direitos previdenciários dele decorrentes *compete originariamente, na esfera administrativa ao INSS, e na esfera judicial à Justiça Comum*. (artigo 109, I, da CF). Parece-me que no caso concreto que ora se traz à baila não estaria caracterizado o acidente de trabalho, exatamente porque o trabalhador sofria de doença congênita que apenas, casualmente, manifestou-se no ambiente de trabalho, sendo indiscutível que o infarto do miocárdio, sem qualquer conexão com sua atividade profissional, poderia ter aflorado em qualquer tempo e lugar. O questionamento jurídico em torno da caracterização ou não do acidente de trabalho citado, na ação movida pelo trabalhador ou por seus descendentes contra a autarquia federal (INSS) faz aflorar típica lide acidentária de competência originária e absoluta da Justiça Comum.

Segundo exemplo: um motorista de caminhão de bebidas, a quem o empregador atribua a função cumulativa de descarregar as bebidas e entregá-las aos diversos clientes inseridos em rota preestabelecida pela empresa, tendo predisposição cardíaca congênita, vem, igualmente, a sofrer de infarto do miocárdio ao descarregar parte da carga do caminhão junto a determinado cliente.

[...]

Neste segundo exemplo será caracterizada como acidente de trabalho, a meu sentir, qualquer enfermidade ou defeito sofrido com anterioridade pelo trabalhador, que se agrave como consequência da lesão constitutiva do acidente de trabalho, ou seja, a

predisposição cardíaca congênita do trabalhador não afastará, na hipótese, a caracterização do acidente de trabalho, que teve como causa um sobre esforço físico exigido pelo empregador.

[...]

As ações envolvendo pedidos de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais ou do trabalho a ele equiparadas, mesmo quando ajuizadas pelo trabalhador em face do empregador, são dirimidas, como típicas lides acidentárias, pela Justiça Comum dos Estados, tratando-se de competência *ex ratione materiae*.

Terceiro exemplo: um empregado, por força do descumprimento pelo empregador de norma trabalhista relativa à segurança, higiene e saúde do trabalhador, vem a sofrer acidente de trabalho. A ação que o trabalhador tenha contra o INSS para discutir as conseqüências jurídicas do acidente de trabalho é da competência da Justiça Comum, o mesmo acontecendo com a ação movida pelo trabalhador em face de seu empregador para haver indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes do mesmo acidente de trabalho, por continuar a se tratar de típica lide acidentária. (art. 109, inciso I, da CF).

Por outro lado, a ação que o trabalhador ostente contra o empregador para que este, em face do acidente de trabalho e para evitar riscos futuros, passe a observar as normas trabalhistas referentes à segurança, higiene e saúde do trabalhador, é indiscutivelmente da Justiça do Trabalho, por força da orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 736 do excelso Supremo Tribunal Federal, não cabendo, todavia, postular-se nessa ação danos materiais e morais relativos ao acidente de trabalho em si (lide acidentária de competência da Justiça Comum, art. 109, I, CF), muito embora se possa pleitear danos dessa natureza em face do empregador que sejam dissociados do acidente de trabalho, mas que tenham igualmente origem no descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde do trabalhador. Nesta última hipótese, quando não se encontra em discussão nos autos o acidente de trabalho, como causa da reparação civil, a competência exclusiva da Justiça do Trabalho é absoluta, em razão da matéria. Esta última lide não é acidentária e sim corporificadora de responsabilidade subjetiva do empregador que, no âmbito da relação de emprego, ao descumprir normas trabalhistas de proteção à segurança, higiene e saúde, acabou acarretando danos morais e materiais ao trabalhador, mesmo quando a infração possa igualmente ter como conseqüência um acidente de trabalho. A competência absoluta para essa última ação é indiscutivelmente *ratione materiae* da Justiça do Trabalho e encontra respaldo constitucional tanto no *caput* quanto no item VI do mesmo artigo 114 da Constituição Federal (grifo nosso).

No mesmo diapasão, confirmando o dano decorrente da negligência pelo empregador, a Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e em Direitos Fundamentais pelo Centro Universitário Fundação Instituto de Ensino para Osasco; também, Professora de Direito Individual e Coletivo do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho nos Cursos de Pós-Graduação e Graduação do Unifieo; ainda, Professora Visitante da Universidad Tecnológica del Peru; Membro do Instituto Paulista de Magistrados, do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul e da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de La Seguridad Social, a senhora Yone Frediani, em seu artigo à Revista de Direito do Trabalho, sobre o dano moral e seus desdobramentos, comenta, que:

Outra hipótese a ser lembrada decorre do dano sofrido pelo empregado em virtude de doença profissional ou acidente de trabalho sofrido em face da negligência do empregador em não tomar os cuidados necessários à prevenção de moléstia ou com a finalidade de evitar a ocorrência de qualquer acidente (FREDIANI, 2005, p. 393).

4 A INFLUÊNCIA DA ABRANGÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ORIUNDAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

A Reforma do Judiciário, trazida pela Emenda Constitucional nº 45, promulgada no dia 8 de dezembro de 2004 e publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 31 de dezembro de 2004, atraiu muitos destaques.

Segundo o Redator e Revisor da Revista LTR, Costa Filho (2005, p. 03), “Desses destaques, não resta nenhuma dúvida de que o tema mais importante deles é o da competência da Justiça do Trabalho ora ampliada pela Emenda Constitucional n. 45”.

Assim sendo, houve imensa influência da abrangência desta competência; bem como, as suas conseqüências para a Justiça Especializada, em relação à celeridade processual, ainda as conseqüentes modificações, efeitos e vantagens desta migração da competência para o empregado acidentado.

4.1 AS CONSEQÜÊNCIAS NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA FACE AO ALONGAMENTO DA COMPETÊNCIA, EM RELAÇÃO À CELERIDADE PROCESSUAL

Um dos mais importantes Princípios Gerais do Processo do Trabalho, conforme aduz Almeida (2006, p. 217), é o da Celeridade, sendo que todos os demais decorrem deste, que é característica preponderante do Processo do Trabalho. E, ainda esclarece:

Isso porque o processo do trabalho envolve interesses alimentares, sendo sem dúvida, o ramo mais social dentre todos do direito, diferentemente, por exemplo, do direito processual civil, que envolve direitos patrimoniais, conquanto igualmente sociais sejam as questões ali dirimidas.

Quase que a totalidade dos trabalhadores desempenha suas funções não exclusivamente por prazer, mas, sobretudo, por questão de subsistência do próprio obreiro e da sua família.

Por isso o processo do trabalho tem que ser rápido, célere, fato este que somente não ocorre no direito processual brasileiro, em razão da pleora de recursos legalmente previstos (ALMEIDA, 2006, p. 217, grifo nosso).

Deste modo, existe a preocupação com a Celeridade Processual. Que, conforme relata Bueno (2000, p. 157) celeridade é “velocidade, ligeireza, rapidez”.

Para Costa Filho, a situação face ao Alongamento da Competência parece estar bem clara, como bem destaca:

Pondere-se, por pertinente, que a Justiça do Trabalho já reconhecidamente assoberbada com uma competência então restrita às questões que envolviam apenas relação de emprego, com a ampliação ocorrida terá, evidentemente, um acréscimo bastante considerável de serviços e que deverá ser objeto de medidas urgentes na área processual, sob pena de se tornar inválida a sonhada ampliação de sua competência (2005, p. 04).

Teixeira Filho, também compartilha desta preocupação, e comenta:

Cuida-se, aqui, de uma solene declaração de princípios que, no plano da realidade prática, soa a retórica inconseqüente. A mera afirmação de que se asseguram, no âmbito judicial (e, também, no da administração pública), a razoável duração do processo e os meios garantidores da rápida tramitação processual não é bastante, por si só, para fazer com que, na prática, as coisas se disponham desse modo. **Sem que haja juízes em número suficiente (e que estes cumpram os prazos legais); estruturas administrativas adequadas; aparatos tecnológicos; dotações orçamentárias e o mais, ou seja, meios materiais e recursos humanos, a prestação jurisdicional jamais ocorrerá com a celeridade prometida pela Constituição e desejada pela sociedade** (2005, p. 5, grifo nosso).

Quanto à preocupação da avalanche de processos, cito o exemplo da Capital do Rio de Janeiro, onde no início da década de noventa chegamos a ter, em média, 2500 novas reclamações / ano em cada Vara; onde, devido ao reduzido número de juízes, em regra, só havia um único juiz togado por Vara. Nos últimos três anos (2002-2004), com reflexos das *Comissões de Conciliação Prévia*, essa média diminuiu para 1700 / ano, lembrando que a informatização foi iniciada nos idos de 1993 no TRT da 1ª Região, mesmo ano em que ocorreu o acréscimo de novas Varas, permitindo melhor prestação jurisdicional. O fenômeno volta a se repetir, ou seja, ampliação de competência, aumento do número de Varas, aumento de investimentos no campo da informática, o preenchimento das vagas de juiz, possibilitando a existência de dois juízes por vara, e mais de uma dezena de projetos de lei tramitando em benefício do processo (civil, trabalhista e penal) (SUAREZ LOJO, 2005, p. 104).

Assegura o Código de Processo Civil, em seu artigo 125, II, que um dos deveres do juiz é o de velar pela rápida solução do litígio. Também, a CLT, no artigo 765, ordena aos juízes que velem pelo andamento rápido da causa. Interessante, pois, o verbo velar está inserido em ambos os textos legais, demonstrando assim, a preocupação com a entrega da prestação jurisdicional, para que, seja célere (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 6).

Continua Teixeira Filho, afirmando, que:

Se a obtenção dessa celeridade é extremamente difícil, em razão da insuficiência do número de juízes e de meios materiais adequados, pior haverá de tornar-se se os magistrados deixarem de cumprir os prazos que lhe são estabelecidos por lei. A LOMAN (Lei complementar n. 35/1979) proíbe o juiz de ‘exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar’ (art. 35, II). A EC n. 45/2004 declara que ‘não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver os autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los sem o devido despacho ou decisão’ (art. 93, II, e). O CPC fixa em dois dias, o prazo para o juiz despachar, e em dez dias, para proferir decisão (art. 189). A CLT determina que as causas submetidas ao procedimento sumaríssimo sejam solucionadas no prazo máximo de quinze dias (art. 852-B, III). **Não é o que está a revelar a realidade prática. A correntia afirmação deque ‘os prazos só valem para os advogados, não para os juízes’ encerra uma verdade incômoda para alguns magistrados** (2005, p. 6, grifo nosso).

Teixeira Filho, ainda complementa este tema, informando:

Num primeiro lançar de olhos, a dicção do inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, parece estar a render homenagem à tautologia¹² ao aludir à ‘razoável duração do processo’ e aos ‘meios que garantam a celeridade de sua tramitação’, pois ambas as expressões significariam, sob o ângulo teleológico, a mesma coisa. Bastaria, por suposto, que o legislador houvesse feito referência a esta última, para que a sua intenção fosse transmitida.

Em rigor, contudo, o que há não é um vício tautológico, mas sutil contradição entre essas frases. Assim dizemos por que o adjetivo razoável (duração do processo) sugere aquilo que é ‘conforme a razão, ao direito, à equidade; o que é moderado, comedido’ (Caldas Aulete, ‘Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa’, 2ª ed., Editora Delta, Rio: 1964, vol. IV, pág. 3.413). **Nesse sentido, duração razoável contrapõe-se a celeridade. Logo, o conceito de ‘razoável duração do processo’ não se harmoniza com o de ‘celeridade’.** O que já está subjacente nessas expressões, como elemento comum, é o *tempo processual*. Sendo uma das dimensões humanas, o fator tempo não pode ser ignorado em tema de duração do processo. Via de regra, o tempo é um aliado do réu e um verdugo¹³ do autor. Falar de duração razoável do processo corresponde a colocar os interesses das partes no mesmo plano axiológico¹⁴; cogitar de celeridade processual implica dar preeminência ao interesse do autor, ou seja, daquele que, por definição, busca esse serviço público a cargo do Estado-Juiz, desse monopólio estatal, a que se denomina de prestação jurisdicional.

Há, portanto, um certo enigma “esfíngico¹⁵” embutido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Não só ao intérprete, mas principalmente, ao legislador infraconstitucional incumbirá decifrá-lo. Com vistas a isso, deixamos, desde logo, o nosso contributo: **a inflexão deve ser sobre a celeridade**, embora esta não signifique desrespeito às garantias processuais que a própria Constituição da República concede aos jurisdicionados, dentre as quais se inscrevem as do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV, nesta ordem) (2005, p. 6, grifo nosso).

Diante de seus estudos para o artigo da Revista de Legislação do Trabalho (LTr), Teixeira Filho (2005, p. 28-29) concluiu, que:

Se tomarmos como critério valorativo (axiológico) o anseio da celeridade na prestação jurisdicional, haveremos de concluir que a reforma parcial da estrutura do Poder Judiciário, empreendida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, ficou aquém das expectativas gerais da sociedade.

Simple declaração de que: a) se assegura à razoável (?) duração do processo (art. 5º, LXXVIII); b) a atividade jurisdicional será ininterrupta (art. 93, XIII); c) a distribuição dos feitos será imediata (art. 93, XV) não acarretará, por si só, grandes transformações no plano da realidade prática. Para que essas transformações ocorram é indispensável à edição de várias leis infraconstitucionais, versando sobre processo. É certo que o Secretário da Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, anunciou que pretende remeter, em breve, um conjunto de doze projetos, destinados à reformulação da legislação processual civil; e que o Excelentíssimo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal também informou que, para logo, aquela Corte enca-

¹² Tautologia *sf.* **1.** Vício de linguagem que consiste em dizer, por formas diversas, sempre a mesma coisa. **2.** Repetição de um mesmo conceito (FERREIRA, 1993, p. 527).

¹³ Verdugo *sm.* **1.** Indivíduo que inflige maus-tratos. **2.** Carrasco (FERREIRA, 1993, p. 563).

¹⁴ Axiologia *sf.* Estudo ou teoria dos valores (FERREIRA, 1993, p. 59).

¹⁵ Esfinge *sf.* **1.** Monstro mitológico, leão alado com cabeça e busto humanos, que matava os viajantes quando não decifravam o enigma que lhes propunha. **2.** Pessoa misteriosa (FERREIRA, 1993, p. 222).

minhará ao Congresso Nacional mais de uma dezena de projetos, visando a reformular a mencionada legislação processual.

[...]

Por outro lado, segundo noticiam os jornais, em 15 de dezembro de 2004, o Presidente da República; os Presidentes do Supremo Tribunal Federal; do Senado e da Câmara dos Deputados **assinaram, em Brasília, um documento elaborado pelos Três Poderes, denominado ‘Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano’**. Esse documento contém 11 compromissos acerca da conclusão e da implementação da Reforma do Judiciário, além de alterações na legislação processual, de precatórios, [...] (grifo nosso).

No que se refere, em particular, à Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional nº 45 acarretou considerável ampliação de sua competência, pois o artigo 114 deixou de elencar conflitos entre trabalhadores e empregadores, passando a aludir os conflitos oriundos da relação de trabalho. Torna-se proveitoso reproduzirmos as palavras de Teixeira Filho (2005, p. 29) “Receamos, contudo, que o anseio de celeridade na entrega da prestação jurisdicional possa ficar gravemente comprometido pelo volume pletórico de causas que, doravante, tenderão a ser submetidas à apreciação desse segmento do Poder Judiciário”.

De resto, o grande desafio que o legislador infraconstitucional terá pela frente será o de conciliar duas posições algo antagônicas: de um lado, **o anelo de uma rápida solução dos conflitos derivantes das relações de trabalho**, que sói tomar de assalto o espírito de quantos provocam o exercício da atividade jurisdicional do Estado, com o objetivo de promover a defesa de direitos ou interesses ligados a bens ou a utilidades da vida; de outro, **a necessidade de serem preservadas certas garantias constitucionais fundamentais, como as do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**.

Afinal, o imarcescível desejo de celeridade na prestação jurisdicional não pode ser alimentado com os destroços dos imperativos de segurança jurídica e de justiça, tão essenciais à vida dos Estados Democráticos de Direito (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 29, grifo nosso).

Como Conseqüência do Alongamento da Competência da Justiça Especializada, **haverá com certeza mais processos a serem apreciados pela mesma**. Desta forma, também como parte da Reforma no Judiciário, o artigo 114, inciso XIII, da Constituição Federal define, que **“o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”**. Ainda, no artigo 114, inciso XV, da Constituição Federal **assegura “a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição”**. Fazendo assim, com que a **Emenda Constitucional nº 45 realmente alcance sucesso, trazendo celeridade ao processo judicial** (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 9-10, grifo nosso).

Conforme discorremos no *justo processo*, prevalece o princípio da reserva legal, de modo que a atividade jurisdicional seja exercida por um juiz imparcial, cujas normas processuais devem ser interpretadas conforme o ditame constitucional, afastando-se ‘a postura fisiológica de muitos, que vêem o cargo à frente da função de realizar o bem comum, aliada a uma mentalidade excessivamente conservadora’ (SUAREZ LOJO, 2005, p. 105).

O Juiz do Trabalho aposentado, José Soares Filho, em seu artigo à Revista de Legislação do Trabalho, dispõe sobre alguns aspectos da Reforma do Judiciário, explanando:

Observe-se que algumas dessas competências já eram reconhecidas na lei, pela doutrina e a jurisprudência, como da Justiça do Trabalho, a exemplo de: [...], ações de indenização por dano moral ou patrimonial originadas da relação de emprego, [...].

Esse adicional de competência resultou, em grande parte, de reivindicação dos juízes do trabalho, por meio de suas associações de classes. Com isso, eles atraíram para si uma grande responsabilidade, cujo cumprimento requer expansão e melhor aparelhamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, além de maior dedicação e empenho de seus membros (SOARES FILHO, 2005, p. 61, grifo nosso).

Com efeito, Soares Filho (2005, p. 63) ressalta, que:

Sobre o Poder Judiciário pesa, como sempre, a grande responsabilidade de, utilizando os meios que a ordem jurídica põe à sua disposição, cumprir o imensurável e inalienável papel que lhe cabe para que se alcance uma convivência social fundada na paz, na segurança e, sobretudo, na justiça, que são condições do verdadeiro progresso humano. Aos juízes, como cidadãos e profissionais, compete empenhar sua capacidade e suas energias, com o maior esforço e espírito público, por essa causa. Só assim, o Judiciário será respeitado e suas decisões terão a força moral necessária para serem cumpridas satisfatoriamente.

Seja a realização desse propósito, para todos os que integramos a magistratura (em exercício ou na inatividade), um compromisso de vida (grifo nosso).

4.2 CONSEQÜENTES MODIFICAÇÕES, EFEITOS E VANTAGENS DESTA MIGRAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O EMPREGADO ACIDENTADO

Uma das principais vantagens da migração da competência é a celeridade nos processos de empregados acidentados, que de certa forma tendem a garantir solucionados com mais eficácia e rapidez seus problemas, obtendo assim, o restabelecimento de sua saúde, que é garantida como um dos Direitos Fundamentais, e está elencada na Constituição da República Federativa do Brasil.

Carvalho (2007, p. 177), explica que:

Entende-se, também, que a saúde, nas relações de trabalho, assume relevância maior diante da constatação de que o ser humano, de forma geral, passa a vida trabalhando e dormindo. Assim, cabe ao Estado e a sociedade regularem, fiscalizarem e promoverem a proteção desta esfera de atuação que consome cerca de 60% (sessenta por cento) da vida útil do homem.

Salienta Soares Filho (2005, p. 58, grifo nosso) que, a **Emenda Constitucional nº 45** traz importantes inovações no País para a melhoria da prestação jurisdicional, procurando facilitar o acesso dos cidadãos aos órgãos judiciários, modernizando e tornando mais eficazes à estrutura do Ministério Público e do Poder Judiciário, facilitando a tramitação dos processos. Aspectos estes, que reputa significativos e benéficos para a ordem jurídica, preciosos como instrumentos hábeis na busca da justiça, representando um passo importante, entretanto, ainda limitado, para o progresso social legítimo.

A Abrangência da Competência da Justiça do Trabalho face à Emenda Constitucional nº 45, trouxe para o trabalhador muitas vantagens, além da celeridade que já é própria da Justiça Especializada. Maciel (2005, p. 808) demonstra alguns destes benefícios:

Sabe-se que o processo do trabalho diferencia-se do processo comum, pois nele não há predominância do processo dispositivo, permitindo a lei que a execução se inicie *de ofício*. Tem o processo trabalhista características específicas que lhe dão autonomia, dentre elas:

- a) Corrige desigualdades e contém ampla margem de equidade;
- b) Deve ser rápido, gratuito para o necessitado, seguindo o princípio da oralidade, concentração e imediatidade;
- c) O Juiz no processo do trabalho pode julgar, inclusive, *extra petitum*, como na reintegração do empregado estável, podendo o magistrado tomar a iniciativa da prova;
- d) Segue o processo do trabalho o princípio da irrecorribilidade dos despachos interlocutórios; o princípio da conciliação, já não mais obrigatório no texto constitucional e,
- e) Finalmente, como sempre evidenciou *Arnaldo Süssekind*,

‘O princípio do favorecimento ao economicamente mais fraco’.

Esta autonomia própria do processo do trabalho é que me parece difícil prevalecer nessa nova competência que abrange o trabalho como um todo, e não mais a relação somente de emprego, sendo que, na prática, muitas serão as questões em que se requer direitos concernentes ao trabalho subordinado, cumulados com direitos até agora julgados pelo processo comum.

Apenas a título de exemplo, o empregado demitido poderá ter êxito em uma reclamação pedindo indenização por diversos benefícios de seu contrato, valores que não poderiam ser compensados com verbas outras, por ele devidas, de natureza civil, ou comercial. Agora, porém, no mesmo processo, o empregador poderá requerer a execução de uma promissória decorrente de um trabalho, não realizado em razão do emprego.

Antes seriam duas ações, uma no cível, outra na área trabalhista, que não se comunicavam. Na hipótese, porém, a competência para julgar o crédito da relação de emprego e a dívida da promissória será a mesma, daí a possibilidade de compensação (grifo nosso).

A Reforma do Poder Judiciário, capitaneada pela Emenda Constitucional n. 45, não se completou, nem é a ideal. Porém, a nosso ver, é razoavelmente benéfica, posto que hábil para atender, em larga escala, aos interesses maiores da comunidade nacional, consubstanciados na prestação jurisdicional célere e eficiente, que representa um meio eficaz de alcançar a justiça social.

Importa, agora, que todos os responsáveis diretos pela operacionalização da justiça se empenhem, com todos os seus conhecimentos, suas energias e seu amor ao País, por sua efetivação, a fim de que ela produza os frutos esperados e ansiosamente desejados por todos os cidadãos, não se reduzindo, como tantas outras medidas legislativas, a ‘letra morta’, ou carta de boas intenções que não se convertem em realidade (SOARES FILHO, 2005, p. 63).

Membro da Comissão Nacional de Direito e Relações de Trabalho da Academia Nacional de Direito do Trabalho e Ex-presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Benedito Calheiros Bomfim, em seu artigo, sobre o risco do colapso da Justiça do Trabalho, define posicionamento divergente, senão vejamos:

Teme-se que tão fundas e abrangentes inovações, verdadeiro salto de etapas, provoquem o caos na Justiça do Trabalho, desaparelhada até para enfrentar suas atuais atribuições. A maneira mais segura de inviabilizar uma reforma é ampliá-la em demasia, torná-la excessivamente abrangente. Um sábio ditado popular adverte que quem muito abarca pouco aperta. Com efeito, só se pode realizar em cada estágio o que em cada estágio é possível. Como alerta Eduardo Couture, o tempo se vingará daquilo que se faz sem sua colaboração (BOMFIM, 2005, p. 349).

Entretanto, Bomfim (2005, p. 350) adverte, que:

A radical e substancial alteração processada no art. 114 da CF/88 é fato consumado, inarredável nessa altura. Resta, pois, aos juízes, tribunais, advogados, entidades sindicais, enfim, a todos os operadores do direito e demais interessados empenharem-se e mobilizarem-se para minimizar e absorver o impacto das mudanças em questão, feitas inoportuna e precipitadamente, embora com a melhor das intenções. Cumpre-nos, portanto, unir esforços visando à absorção e implementação da reforma ao longo do tempo, com o mínimo de tumulto, para evitar que o caos se instale na Justiça do Trabalho.

Em suma Lima Filho, conclui, que:

Como se vê, os conflitos decorrentes das relações laborais são sempre marcados pela desigualdade entre os antagonistas, na medida em que de um lado vamos encontrar o trabalhador subordinado e comandado que tem apenas a força do seu labor a oferecer ao tomador ou empregador que detém não apenas o poder de comando, mas também e especialmente, o poder econômico. Por conseguinte, esses conflitos requerem do juiz laboral uma grande visão social.

Exige-se, enfim, do juiz, especialmente do juiz laboral, intérprete do Direito Tutelar do Trabalho, nomeadamente agora que teve sua competência ampliada pela força da Emenda Constitucional n. 45 para julgar todos os conflitos decorrentes do trabalho humano, uma postura ativa, não neutra diante dos dramas do trabalhador desempregado, doente, discriminado, etc., de modo a absorver os dados dessa realidade, da cultura, da história e das próprias necessidades sociais dessas pessoas, para que deixando de ser uma obstrução ao acesso à justiça – talvez a maior de todas elas, especialmente para esse seguimento social de desfavorecidos – possa erigir uma técnica inovadora a ser aplicada em sua nobre tarefa de julgar, de forma a assegurar o equilíbrio, a paz e a justiça, enfim, a verdadeira igualdade material entre aqueles que alienam a sua força de trabalho em troca de um salário e aquele que detém o poder econômico, disciplinar e de comando da prestação de serviços que é o verdadeiro beneficiário dessa força de trabalho (2005, p. 78-79, grifo nosso).

O então, Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande – MS, também, Professor de Direito Processual do Trabalho da Escola da Magistratura do Trabalho de Mato Grosso do Sul e Mestre em Direito do Trabalho, Júlio César Bebbber, explicou o motivo do surgimento da ampliação da competência, que esclarece em seu artigo à Revista da Legislação do Trabalho (LTr), assim escreve, que:

Dizer (como já ouvi) que o alargamento da competência da Justiça do Trabalho traduz distribuição de tarefas no Judiciário é pensamento simplista que ignora a inteligência do legislador e menospreza a importância (social e política) da reforma efetivada.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, em meu sentir, deve-se:

- a) *A exigência de acesso do jurisdicionado a uma estrutura judiciária mais ágil e a um processo simplificado.*
- b) *À necessidade de uma nova postura na solução de certos conflitos, para os quais o juiz do trabalho está vocacionado (BEBBER, 2005, p. 324).*

Para tranquilizar os mais afoitos, sugere Suarez Lojo (2005, p. 104), que:

Façamos coro com o Min. *Aloysio Veiga*: ‘Acredito que a Justiça do Trabalho dará conta do recado. Não encaro a ampliação da competência como um fantasma, até porque somos os mais aptos para julgar litígios decorrentes de relações de trabalho e dissídios entre sindicatos, além de ações pleiteando indenização por dano moral’.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho podemos concluir que à nova abrangência da Competência da Justiça do Trabalho para Ações de Indenização por Dano Moral ou Patrimonial decorrentes de Acidentes Laborais, trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, entre outras Reformas, advindas da mesma, trouxeram muitas vantagens para a Justiça Especializada, que teve aprimorada suas normas, com objetivo principal de acessibilidade dos trabalhadores à Justiça, ainda mantendo a sua característica relevante de celeridade; possibilitando assim, um retorno mais eficaz e rápido ao jurisdicionado, que muitas vezes, depende do resultado urgente ou digamos, quase imediato da lide, para manutenção de sua saúde, de seu lar e de seus entes familiares, e ainda em muitos casos, depende desta sentença para voltar a exercer o seu ofício laboral.

Percebemos, conquanto, tudo que inova costuma sofrer de certa rejeição, mas, que com o passar do tempo existe à concreta adaptação, e até a aprovação e reconhecimento dos benefícios. Assim, ocorreu com a tradição histórica da Evolução do Direito do Trabalho, que vinha sendo negligenciado pelo legislador, visualizando-se pelo seu singular desprestígio e isolamento, que com intuito de refrear a expansão do ramo justralhista especializado ao conjunto da economia e sociedade, objetivando assim, diminuir seu efeito distributivo de poder e renda no contexto socioeconômico. Portanto, esta Emenda foi uma conquista memorável, tanto de cunho político, como econômico e principalmente social.

Salientamos que, é com o trabalho humano que as sociedades evoluem, e diante disto, é primordial a sua valorização, que implica diretamente na manutenção dos Direitos Fundamentais, que ao longo das Constituições foi sendo incluído na legislação, como por exemplo, os Direitos Individuais e Coletivos, como por exemplo, o direito à vida, à dignidade, à saúde, ao emprego, ao acesso à justiça, entre outros, para que sejam realmente protegidos. Entretanto, para que ocorra de forma a satisfazer as necessidades da vida em sociedade, precisamos que sejam viabilizados, e que sua evolução seja protegida pela ordem jurídica. E, ninguém mais competente, que a própria Justiça do Trabalho para tutelar estes direitos que envolvem as relações de trabalho, por isto, tais intenções somente se realizarão mediante um conjunto de mudanças, com o uso de estratégias e medidas que harmonizem os conflitos sociais.

O sucesso das providências tomadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dependerá inicialmente, da efetividade em aplicá-las pelo Poder Judiciário. O ideal a ser buscado, e que por muitos já havia sido solicitado, até mesmo exigido, diante do caos no acesso e na demora dos procedimentos no meio judiciário, foi realizado, e efetivado na Carta Magna, através da novel Emenda. Somente nos resta por em prática, fazendo as adaptações onde houver necessidades e aguardarmos o resultado dessa inovação, que acreditamos ser uma Justiça do Trabalho ainda mais célere e organizada.

Os impactos serão marcantes na evolução social, que corremos o risco de tornar à Justiça do Trabalho um órgão de primeiro mundo, pois competência, inteligência, vontade de progredir profissionalmente, pessoalmente, e a nível organizacional, os brasileiros possuem. Ainda mais, diante do aumento da criminalidade, que está deixando os cidadãos desolados e sem esperanças. Precisamos de atitudes, e que venham de todos os lados, desde os trabalhadores mais simples, até os operadores do Direito, inclusive empresários, e especialmente de atitudes advindas dos Três Poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Estes últimos, fazendo simplesmente e com boa vontade o dever de seu labor, ao qual percebem muito bem para executar; diferentemente de quem labora recebendo trezentos e oitenta reais, mensais. Acreditamos que, motivação financeira, não falte para os Membros dos Três Poderes; o que falta realmente é vontade de trabalhar, de estudar e criar leis e formas de aplicá-las. Como fizeram ocorrer com a criação dessa Emenda, da qual esperamos conseqüentemente, por uma nova Legislação Trabalhista material e processual, mais clara e específica; e, ainda mais prática. Desejando gradualmente, que seja mantida à celeridade e o cumprimento dos prazos processuais.

Então, agora precisaremos dramaticamente por em prática e tornar efetiva esta Emenda, pois às vantagens da nova abrangência da Competência da Justiça Especializada, trouxeram consigo, um aumento significativo na demanda judicial, que incluem todos os novos processos advindos da Nova Competência; ainda, decidir os processos que já existiam em seu poder; e, principalmente, se preparar para os que virão de outras esferas judiciais, em virtude do Declínio da Competência.

Para alcançarmos esses resultados e vencermos o desafio, em princípio necessitaremos que seja demandado um orçamento maior ao Poder Judiciário, com a função de readaptá-lo à sua nova realidade, ampliando e reformando toda à estrutura da Justiça Especializada, tanto no âmbito tecnológico, como no âmbito de pessoal.

Necessário faz-se também, a abertura de novas Varas; a criação de novos concursos públicos para todas as funções dentro do Judiciário Trabalhista, pois existe a real necessi-

dade de aumentar o número de pessoal para continuar mantendo a celeridade e pontualidade nos processos. Desta forma, surgirão mais empregos e estaremos empregando mais pessoas; conseqüentemente, resolvendo assim, outra questão de grande relevância, que seria diminuir o índice de desempregados no País. Com estas novas contratações, estaremos incentivando e oportunizando aos estudantes e estagiários, o seguimento de uma carreira nesta área, futuramente, suprimindo de forma qualitativa as vagas.

Ressaltamos a importância da modernização da estrutura tecnológica, isto em todos os órgãos da Justiça Especializada, adquirindo equipamentos de informática novos, portanto, mais atuais e rápidos, de manuseio mais prático; ainda, reformando os disponíveis. Diante destas providências, estaremos modernizando e tornando mais eficazes à prestação jurisdicional, não só para a Justiça do Trabalho, como também para o Ministério Público do Trabalho e ainda, o Tribunal Regional do Trabalho, que precisarão de toda uma estrutura adequada, para atenderem todas às demandas que logo chegarão até lá.

Aliás, além de todas estas medidas, faz-se necessário, principalmente o empenho e a colaboração de todos os funcionários do judiciário, desde os operadores do Direito, até dos auxiliares e estagiários, ainda também, da população que precisará compreender e ter certa paciência, até que tudo volte a funcionar dentro dos parâmetros de normalidade, para realmente fazer valer essa reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 45 e garantir estas e muitas outras conquistas, que serão conseqüência também, desta Ampliação da Competência. Assim, todos os interessados, ou seja, a sociedade em geral, deve se mobilizar da maneira que lhe for apropriada, para que haja amparo aos trabalhadores, ainda mais quando não conseguem exercer seu ofício, seja por conseqüência de doença, de deficiência, de acidente no trabalho, dentre outras, e necessitem resolver seus conflitos, e quem sabe até serem ressarcidos através de uma indenização dependendo do estudo do caso concreto, é claro. Mas, que haja acesso à justiça garantido a todos, sem exceção, e com resultados imediatos; porém também, satisfatórios. Assim, o trabalhador amparado, rende mais frutos à sociedade e só tende a evoluir, resultados que somente serão obtidos com o labor positivo e empenho de todos, sem exceções.

Ante ao aqui explanado, é o que gostaríamos de finalizar apontando para o fato da amplitude da visão social do legislador ao criar essa Emenda; pois, teve capacidade de discernimento e entendimento, mantendo o equilíbrio judicial; viabilizando a acessibilidade à justiça, diante da necessidade de igualdade; pensando na celeridade destes procedimentos e sentenças, dos quais dependem muitos desafortunados; e, ainda velando pela eficácia nas decisões, através dos órgãos mais vocacionados. Abrangendo todos os aspectos, trazendo paz social, à esta realidade atual, de tantos conflitos; estimulando à esperança dos trabalhadores,

para com coragem, garra e muito trabalho viverem em uma sociedade justa e feliz, e que de fato quer se adequar judiciariamente as transformações sociais que ocorrem constantemente. E, ainda melhor, sabermos que vamos evoluir em todos os sentidos, acompanhando tais transformações, através da atuação do Direito do Trabalho, agindo como instrumento civilizatório fundamental para a construção da cidadania e da democracia neste País.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.
- ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do trabalho: material, processual e legislação especial**. São Paulo: Rideel, 2006.
- BEBBER, Júlio César. Nova competência da Justiça do Trabalho e Regras Processuais. **Revista LTR**, São Paulo, v. 69, n. 3, p. 324, mar. 2005.
- BOMFIM, Benedito Calheiros. O risco do colapso da Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 119, n. 31, p. 349-350, jul.-set. 2005.
- BRASIL. **Código Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Imprensa Nacional, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 11 ago. 2005.
- BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. 1. ed. rev. e atual. São Paulo: FTD, 2000.
- CARMO, Júlio Bernardo do. Da Competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de Acidente de Trabalho – Competência Absoluta ou Condicionada? **Revista LTR**, São Paulo, v. 69, n. 7, p. 786, 787, 790 e 791, jul. 2005.
- CARVALHO, Patrícia Luciane de. A saúde no meio laboral como direito fundamental e com amparo na ordem internacional: uma homenagem ao prof. João Régis Fassbender Teixeira. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 125, n. 33, p. 177-178, jan.-mar. 2007.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.
- COSTA FILHO, Armando Casimiro. Reforma do Judiciário. **Revista LTR**, São Paulo, v. 69, n. 1, p. 03-04, jan. 2005.
- _____. Duas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre Competência. **Revista LTR**, São Paulo, v. 69, n. 3, p. 261, mar. 2005.
- DALAZEN, João Oreste. Direito à imagem. Indenização. Dano moral. Empresa que utiliza foto de empregado em campanha publicitária, publicada em jornal local, sem a devida autorização. Inadmissibilidade. Poder de direção patronal que está sujeito a limites inderrogáveis, entre eles o respeito à integridade moral do trabalhador. Verba devida. Inteligência do art. 5º, X, da CF. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 124, n. 32, p. 294-296, out.-dez. 2006.

DALAZEN, João Oreste. Prescrição. Ação indenizatória. Dano moral. Matéria trabalhista. Prazo prescricional regulado pelo Código Civil. Questão que, embora encontre matizes específicos no direito do trabalho, a reparação propriamente dita resulta de normas do direito civil. Crédito de natureza não-trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 124, n. 32, p. 283-288, out.-dez. 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FREDIANI, Yone. O dano moral e seus desdobramentos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 117, n. 31, p. 393, jan.-mar. 2005.

LIMA FILHO, Francisco das C. A importância e o alcance da ampliação da competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45/04. **Revista LTR**, São Paulo, v. 69, n. 1, p. 76, 78 e 79, jan. 2005.

MACIEL, José Alberto Couto. Reforma do Processo Trabalhista. **Revista LTR**, São Paulo, v. 69, n. 7, p. 806 e 808, jul. 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MELHADO, Reginaldo. Unidade de convicção e acidente do trabalho. **Revista LTR**, São Paulo, v. 69, n. 3, p. 333-335, mar. 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. Emenda Constitucional n. 45/2004 – uma ligeira visão. **Revista LTR**, São Paulo, v. 69, n. 3, p. 295, mar. 2005.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 125, n. 33, p. 192, 194, 195, 198, 200, 201, 205 e 206, jan.-mar. 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho: noções fundamentais de direito do trabalho, sujeitos e institutos do direito individual**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. Breve cogitações sobre a responsabilidade no Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 117, n. 31, p. 136, jan.-mar. 2005.

SAKO, Emília Simeão Albino. Julgamento histórico do Supremo Tribunal Federal: fixação da competência material da Justiça do Trabalho para as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Aplicação do princípio da unidade de convicção. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 124, n. 32, p. 73-76, out.-dez. 2006.

SALEM NETO, José. **Direito acidentário do trabalho**: direito material e processual. 1. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1997.

SOARES FILHO, José. Alguns aspectos da Reforma do Judiciário. **Revista LTR**, São Paulo, v. 69, n. 1, p. 58, 61 e 63, jan. 2005.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SUAREZ LOJO, Mário Vitor. Plenitude da Justiça do Trabalho. **Revista LTR**, São Paulo, v. 69, n. 1, p. 103-105, jan. 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional n. 45/2004. **Revista LTR**, São Paulo, v. 69, n. 1, p. 05, 06, 09, 10, 20, 28 e 29, jan. 2005.